

121

121

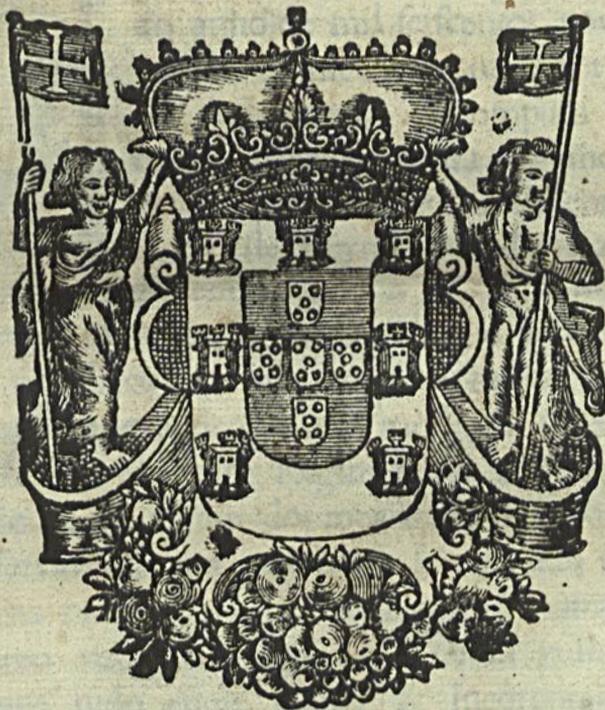
REGIMENTO

DA

JUNTA DA ADMINISTRACAM

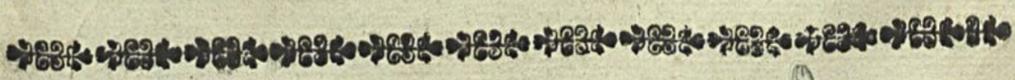
DO

TABACO

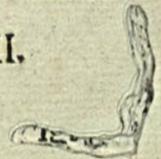


LISBOA OCCIDENTAL,

NA OFFICINA DE PEDRO FERREYRA:



Anno M.DCCXXVII.



REGIMENTO

JUNTA DA ADMINISTRAÇÃO

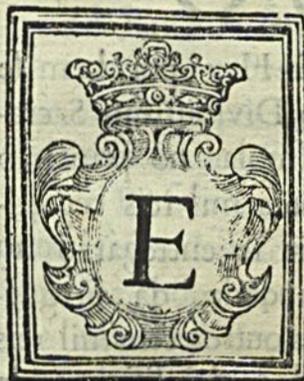
TABACO



LISBOA OCCIDENTAL

NA OFFICINA DE PEDRO FERRER

Anno M.DCCXXVII



U ELREY faço saber, que tendo re-
 soluto em Cortes dar nova forma ao
 effeito do tabaco do primeiro de Janeiro
 do anno de mil seiscentos noventa & no-
 ve em diante, em ordem a se poder ti-
 rar deste genero o computo do dinheiro
 que he necessario para pagamento dos sol-
 dados, que mandei acrescentar aos presi-
 dios deste Reyno; mandei fazer hum Re-
 gimento em seis de Dezembro do anno
 de mil seiscentos noventa & oito, sobre a administraçãõ que
 havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como instruc-
 çãõ, em quanto a experiencia não mostrasse se eraõ practica-
 veis as disposiçoens do dito Regimento; & porque o tempo
 foy mostrando serem alguns dos meynos no dito Regimento dis-
 postos, inobservaveis, por cuja causa se alteraraõ muitos delles
 por resoluçoens minhas, & se acrescentaraõ outros, de que o
 dito Regimento não faz mençaõ, por serem posteriores a elle,
 & convem que tudo esteja junto, & incorporado no Regi-
 mento desta administraçãõ, o mandei ordenar pela materia
 seguinte.

REGIMENTO

D A

JUNTA DA ADMINISTRACAM

D O

TABACO.



RIMEIRAMENTE Hey por bem se conserve a protecção do Divinissimo Sacramento, dandolhe de esmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que se entregarão ao Thefourreiro desta Irmandade da Freguezia do Sacramento, & os outros cem mil reis ao Thefourreiro da Irmandade dos Escravos de Santa Engracia, para as obras da mesma Igreja.

I.

Na Junta haverà hum Presidente, com a mesma jurisdicção que tem os Vedores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados se precederão huns aos outros pelas antiguidades das mercès; & sendo qualquer dos sobreditos Deputados Ministro de Becca mais antigo, precederà ao Deputado de capa espada, & o de capa espada precederà, sendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em forma, que sempre os mais ontigos na mercè, sejaõ os que precedaõ huns aos outros, quer sejaõ de capa espada, quer sejaõ de Becca.

II.

Haverà mais na ditta Junta hum Porteiro, que assista a fazer as suas obrigaçoens, assim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribnaes; & tanto que se principiar o despacho, nam entrará para dentro da Junta, nem levarà recado: salvo for de alguma

5
123
alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes subordinados á Junta, & de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre,) & esperará para entrar, que se toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que servirão para os avisos, & diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, & do meu serviço.

III.

A Junta se fará na mesma casa em que hoje existe, & nella se ajuntarão o Presidente, Ministros, & mais Officiaes sobreditos, nas Terças, Quintas, & Sabbados de cada semana, nos dias que não forem feriados, & estarão na dita casa aquellas horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; & entrarão o Presidente, & Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, às duas horas da tarde, & do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro às tres horas; & não se achando o Presidente no Tribunal às ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; & tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente para sahir da Junta; & quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

IV.

Assentarseão em bancos de espaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro lugar da mão direita, & o segundo no primeiro, da esquerda, o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro, o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da mesa em cadeira raza, & este tambem será o assento, que se dará às pessoas a que se deva dar assento.

V.

Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiandose pelo Deputado mais moderno, dos que forem presentes.

fontes; & o que fizer relação de algumas causas, ou papeis, votarà primeiro, ainda que seja mais antigo; os mais votarão pela maneira referida, & o Presidente em ultimo lugar; & havendo votos differentes naquellas materias que se consultarem, se fará delles declaração nas consultas, dizendose, quantos são de cada parecer, & o Secretario tomara em lembrança, o que se assentar, nas costas da mesma perição, ou papeis, que o Presidente, & Ministros rubricarão, & fará as consultas, que serão assinadas pelo Presidente, & Deputados, todos em regra.

VI.

Eas Cartas, Provisões, & outros despachos, que elle fizer, & houverem de ser assinados por mim, porá vista o Presidente, & em ausencia sua, os dous Deputados mais antigos; & o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Presidente lhe ordenar; & terá muito cuidado dos negocios, & despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, & fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as resoluções; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, & que nesta diligencia não falte; porque do bem que nella me servir, me lembrarei para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que se houverem de assinar as Cartas, Alvarás, ou Provisões, meterá dentro o lembrete por onde as expedio, & as consultas por onde as passou; para que o Presidente, & Ministros vejaão se estão conformes ao que votarão, & ao que fuy servido resolver.

VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elle antes de se votar, nem em quanto cada hum dos Ministros estiver votando, se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe o dar fim ao negocio de que se trata.

IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, & Procurador da Fazenda o segredo que devem ter em todos os negocios que se tratarem na dita Junta; de sorte que nunca possa vir à noticia das partes, o que se votou; nem quem foy por elles, nem contra elles; & pelos grandes inconvenientes, & damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo à sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, & negocios que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas que nella se fizerem.

X.

Outrosy, lhe encarrego muito o cuidado, & diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, & bom expediente; & o que devem ter em ordenar, & prover tudo o que convier ao bem da administraçam do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios será muito conveniente, que se saiba os que estão por despachar: Mando ao Secretario, que no fim de cada mez, de huma relação das petições, & papeis, que tiver em seu poder por despachar, & expedir, a qual entregará ao Presidente, & em sua falta, a quem por elle servir, que entendendo se não pode dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará avisar aos Ministros, que se achem nelle, nos dias que para sua determinação assentar.

XII.

A dita Junta hey por bem, que pertençaõ todas as materias, & negocios de qualquer calidade que forem, tocantes ao tabaco; assim como tambem todas as causas civeis, & crimes pertencentes ao dito genero, & administraçãõ delle: & resistencias que se fizerem aos Ministros, & Officiaes, que por obrigaçãõ,

ção, & ordens da dita Junta, se commetterem diligencias contra os transgressores do dito genero; excepto quando das resistencias se haja de seguir pena de morte; porque neste caso remetirá a Junta as devações á Relação, para nellas serem sentenciadas.

XIII.

Sou outrosy servido, que a Junta possa somente com os Ministros de letras que nella assistem, & com o parecer do Presidente, fazer summarios aquelles casos, em que entender he conveniente este procedimento, sem embargo da Ordenação em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, se despacharão na Junta a final, observandose nelles aquella mesma forma que até o presente se guarda. E os que forem processados pelo Conservador desta Corte, se despacharão a final na Junta; para o que estando nestes termos, irá o Conservador a ella, & os proporá com os Ministros Letrados que nella se acharem não sendo os Adjuntos menos de dous, & o que por dous votos se vencer, ficará determinado; praticandose nestes feitos a redução que pela Ordenação se manda observar nos feitos em que bastaõ tres Juizes, & empatando os Juizes nos ditos feitos, desempatará o Presidente. E todos os casos que pela dita Junta se sentenciarem, ainda que pela Ordenação necessitem de mais Juizes, se sentenciarão só pelos Ministros da dita Junta, ainda que menos em numero; porque nesta parte hey por derogada a dita Ley. E o Conservador se assentará na Junta no banco da mão esquerda, no fim d'elle, & virá ao dito Tribunal todas as vezes que por elle for chamado.

XV.

Haverá hum Procurador da Fazenda, o qual não ha de ser de Ministro occupado em Tribunal, nem daquelles que na Relação tem mayor lugar que o de Desembargador de Aggravos; porque só destes, & dos extravagantes, me poderá a Junta fazer proposição; & o provimento ferá de tres em tres annos somente; & quando o Ministro que o for, no tempo em que existir nesta

125
occupaçam passar a qualquer dos lugares mayores , cessarà logo o de Procurador da Fazenda , & a Junta me consultarà sugeitos para prover outro.

XVI.

E o dito Procurador da Fazenda será parte em todos os feitos civeis , & crimes , que se moverem perante o Conservador , & assistirá na Junta ao despacho dos ditos feitos , & se lhe continuará vista delles , por despacho da Junta , & de todos os requerimentos que se fizerem , em que possa ter que requerer sobre a qualidade , ou prejuizo da dita administraçam , aonde tambem será chamado todas as vezes que parecer necessario , & terá o seu assento no ultimo lugar do banco da maõ direita.

XVII.

E as cousas civeis pertencentes à dita Junta , que forem processadas pelos Superintendentes , se sentenciarão na mesma Junta a final pelos Ministros de capa , & espada , & de letras , na mesma forma que até o presente se observou ; & o mesmo se fará nas que forem processadas pelo Conservador , o qual as trará à Junta , & nella as relatarà , dando em primeiro lugar o seu parecer na presença do Procurador da Fazenda , não estando na dita Junta menos de tres Deputados , quer sejam de capa , & espada , quer de letras.

XVIII.

E porque poderà succeder , que quando os feitos crimes se houverem de sentenciar , falte na Junta Deputado de letras , & se suspenda a determinaçam delles , em grave prejuizo das partes , & ser justo evitar o damno que a ellas lhes resulta ; sou servido , que haja hum Ministro , que na falta de qualquer delles sirva em seu lugar , & seja chamado na occasião em que for necessario ; o qual se assentará no mesmo lugar do que substituir ; & succedendo ser o Ministro que falte o mais antigo , & não assistindo o Presidente , não terá o dito substituto , nem a presidencia , nem a campainha ; porque só ao proprietario mais antigo dos que se acharem presentes , pertence privatamente.

XIX.

E movendo-se alguma causa civil entre o meu Procurador da Fazenda, & algum homem de negocio, ou qualquer outra pessoa, sobre materia em que esta administraçam tenha interesse, ou prejuizo, serà nelle parte o Procurador Fiscal, & a causa se processará, & sentenciarà pelo Conservador, na forma affirma dita, sendo presente o Procurador da Fazenda. E serà outrossi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os transgressores, & descaminhadores do tabaco, assim de pô, como de rolo.

XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco, de qualquer sorte que sejam, em que incorrerem os Cavalleiros do Habito, que devão ser julgados por razão de seu privilegio pelo Juiz dos Cavalleiros, tenho nomeado hum dos Ministros da Junta, o Dezembargador Sebastião Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Christo, o qual serà Juiz na primeira instancia, dando appellação, & agravo para a Mesa da Conciencia, á qual tenho ordenado, que todas as sentenças que der sobre a culpa desta qualidade, antes que as publique me de conta, porque quero me conste na forma em que procede no castigo de hum delito tam grave, pelas consequencias do bem commum de meus Vassallos.

XXI.

O Conservador tirará devaça de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administraçãõ; porque todas as culpas desta qualidade quero sejam caso de devaça; & pronunciarà, & mandarà prender os culpados per si só; & os processará, expedindo agravo para os Ministros de letras da Junta, ao qual assistirá o Meirinho della, & os dous Escrivaens que atégora havia, assim o da Conservatoria, como o da Provedoria, entre os quaes se distribuirão igualmente os feitos; porque ao Conservador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos, assim do tabaco de folha, como de pô, que por alto se introduzirem.

vidos: & aos sobreditos Meirinhos, & Escrivaens se dará o salar
rio que pela dita Junta fuy **XXII.** Determinarthes, & acabada a
ocazião de se descarregar as ditas Frotas, terá cuidado o Presi-

E os agravos que interpuzerem delle nas causas civeis, os expedirã para todos os Ministros da Junta, assim de letras, como de capa espada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinação delles.

XXIII.

Pertencerã á Junta consultarme todos os lugares, & officios, assim da Junta, como da Alfandega, & mais partes a que se estende á sua jurisdicão, excepto os lugares de Deputados, & os de Superintendentes das Provincias do Reyno.

XXIV.

Naõ admittirà requerimento algum sobre perdaõ, ou commutação das penas por minhas Leys estabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem consultará petição alguma sobre a dita materia, ainda que leve remissão para que se veja, & consulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos lugares, ou officios pertendaõ que a aposentadoria seja de lugar mayor, ou differente do que occuparem, a Junta lhes não aceitarã petição, nem sobre isso me fará consulta; salvo se eu o mandar expressamente, com derogaçam desta Ordem.

XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official, em que peça serventuario, na consulta se declarará qual he o impedimento do Official; & a mesma expressão se fará quando o serventuario pedir progaçam de mais tempo; & tambem quando se me fizerem propostas para serventias de officios de que naõ houver Officiaes, se dirã o tempo que há estaõ vagos.

XXVII.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Conservadores das Comarcas, no caso que entenda são precisos, & necessários, os quaes serão pagos á custa da minha Fazenda, correndo por conta della a dministração deste genero, a trinta mil reis por anno, & arrematandose, serão os ditos trinta mil reis á custa dos Contratadores; & os ditos Conservadores tomarão as denunciaçoens, que lhes forem dadas, dos que descaminhão tabaco, & farão todas as diligencias que lhes parecerem necessarias para descobrir os transgressores deste genero, prendendo os culpados, & sendo caso que indo em seguimento de qualquer complice do dito descaminho, este passe o districto que nam for de sua jurisdicção: Hey outrosy por bem de lhes conceder jurisdicção para que o possam prender, sem embargo de não ser dentro da sua Comarca, para o que poderão levar vara alçada, & farão autos dos delinquentes do sobredito crime, & os remeterão aos Superintendentes das Comarcas, para os sentenciarem na forma do seu Regimento, & Leys promulgadas contra os taes transgressores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverá as serventias delles por tempo de seis mezes; como tambem nos impedimentos, & faltas dos Officiaes, dará as serventias pelo tempo assintado referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intentò tirar do tabaco, consiste em se evitarem os descaminhos das Frotas que vem do Brasil, & ser conveniente, que na occasiam dellas chegarem aos portos deste Reyno, ter pessoas de intelligencia, & verdade, que vigiem no mar, & nas prayas, para que se abstenhaõ de se commeterem: Hey por bem, que a Junta possa nomear Meirinhos, & Escrivaens, que em fragatas assintaõ de noite, & de dia a rondar os navios, & reconhecerem as lanchas, & barcos que das embarcaçoẽs sahirem, & fazerem nas prayas com toda a cautela diligencias para que se obviem os prejuizos que se seguem a minha Real Fazenda, em me não pagarem os impostos que me são devidos:

vidos : & aos sobreditos Meirinhos , & Escrivaens se darà o salario que pela dita Junta fuy servido determinarilhes , & acabada a occasiã de se descarregarem as ditas Frotas , terà cuidado o Presidente de os escusar da dita occupaçã.

XXX.

Pertencerà à Junta a nomeaçã dos Feitores da Alfandega , os quaes serã pessoas capazes de se fiar delles a descarga dos navios , como o acompanharem todos os tabacos , que vaõ da minha Alfandega a embarcar para fora do Reyno , & dos que se escolherem para o consumo do Estanco , & dos que nelle saõ refugados , & tornaõ para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrossi seja da jurisdicã da dita Junta o provimento das Guardas , que se metem nos navios , exceptuando o caso , em que Eu por condiçã os permita aos Contratadores : os quaes Guardas serã pagos á custa de minha Fazenda , a tres tostoens por dia : & mando , que na nomeaçã delles , se procure sejaõ pessoas de verdade , intelligencia , & cuidado , & saibaõ ler , & escrever ; & o Guarda mór do mar desta repartiçã os meterà nas ditas embarcaçoens , logo que ellas entrarem das Torres para dentro , & se appresentarão primeiro com seus provimentos que lhes dèrem , ao Provedor da Alfandega do tabaco , aonde assinarão termo , feito por hum Escrivaõ da Mesa grande , em que se obriguem , que sahindo qualquer fazenda da embarcaçã em que assistirem , ou seja tabaco , ou outro qualquer genero , nam vindo com elle os Feitores Deputados para este ministerio , se submetem a serem castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leys , promulgadas contra os transgressores dellas.

XXXII.

A dita Junta pertencerà tambem o provimento dos Continuos della , por ser esta a jurisdicã que tenho permitido nos mais Tribunaes.

fim o tenho ordenado à Mesa do Dezembargo do Paço, por Decreto meu de seis de Setembro de mil & setecentos.

XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco, poderão por elle requerer, para serem despachados por via das mercês: o que fuy servido resolver por Decreto meu de seis de Setembro de mil & setecentos, remetido á dita Junta.

XXXVIII.

Hey outrossi por bem, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre Douro, & Minho, sejam izentos de serem Soldados; como tambem será izento o criado daquella pessoa que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lho possa vender: o que assim tenho resoluto por Decreto meu de vinte & dous de Setembro de mil & setecentos, remetido ao meu Conselho de Guerra, para que em execução delle passasse as ordens necessarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meyo mais conveniente para se dar comprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, he, o de não poderem os Ministros serem promovidos a outros lugares, sem appresentarem certidoens em como deram comprimento, & executaram o que por elles lhes foy mandado: Hey por bem, que não possa Ministro algum requerer outro lugar, nem ser provido nelle, sem que appresente certidam passada pelo Secretario da Junta, porque conste ter obedecido, & executado tudo o que pela dita Junta, & Executor della lhe foy commettido.

XL.

Todas as pessoas que servirem qualquer cargo, officio posto, ou lugar no Estado da India, nam poderão ser despachadas, sem que primeiro me apresentem certidam do Superintendente, ou Administradores do tabaco do dito Estado, em como deram comprimento

primento ao que pelos sobreditos lhes foy mandado ; & assim o ordeney ao meu Viso-Rey , & Capitam General do Estado da India , por resolução minha de vinte & dous de Março de mil seiscientos noventa & oytto , tomada em consulta de dezafete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade , & forma mais conveniente ao meu Real serviço se obedecam ás ordens , que pela dita Junta se passarem : Hey por bem , (sem embargo das ordens em contrario) que o Viso-Rey , & Capitaõ General do Estado da India , & mais Ministros , & Officiaes d'elle , executem tudo o que pela dita Junta for mandado ; o que outrosim na sobredita forma farão o Governador , & Capitam General do Estado do Brasil , & mais Governadores , Provedores , Ouvidores , Juizes , & Justiças , como lhes tenho ordenado por resoluçam minha ; para o que a Junta expedirà as ordens , que serão por mim assinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas pessoas , que tiraõ por alto tabaco de rolo , & de pò , vindo das minhas Conquistas , que he só o que permito se gaste neste Reyno , reduzindo a Estanco , prohibindo , que nem o fabricado em Castella , nem em os mais Reynos , possaõ neste ter consumo ; & para se descobrirem os transgressores , seja necessario dar premio aos denunciantes : Hey por bem , que toda a pessoa que denunciar qualquer descaminho de tabaco , que não seja fabricado no meu Estanco Real (que he só o que permito se gaste neste Reyno , & Ilhas adjacentes , & Estado da India :) outrosim , o que denunciar tabaco de rolo tirado por alto , ou tornado a introduzir neste Reyno , quer seja das Conquistas d'elle , quer dos Reynos estranhos , se lhe dê por cada arratel , sendo de toda a bondade , hum tostaõ , & não tendo a sobredita bondade , deixo a arbitrio da Junta , o que se lhe deve dar . E o Escrivam que passar a certidam , em como a dita tomadia foy entregue no Estanco , com os Mestres d'elle examinarà a sua qualidade , & na dita certidam declarará , assim a vistoria que se fez , como o para que servirá o dito tabaco.

XLIII.

E por quanto este genero, no caso que o não mande administrar pela Junta, mandando observar o Regimento de minha Fazenda, queira se contrate, se haõ de tomar aos Contratadores fianças a ametade de seus arrendamentos, na forma, & com as clausulas, & condiçoens do Regimento de minha Fazenda; o que se não poderà conseguir, por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças: & confiando do zelo com que os Ministros da Junta me servem, mandõ, que as fianças se examinem, & aceitem na melhor forma que for possível, sem que a Junta, & Ministros della fiquem obrigados a satisfazer à minha Fazenda qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; & o mesmo se entenderà nas Comarcas que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se não pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reyno, o ha de mandar comprar a Junta por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real serviço, & a compra delle se farà todas as vezes que à Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que há na Alfandega capazes para se fabricarem em pò, mandarà o Presidente, que os vaõ ver os Mestres, que ha destinados para estes exames, & com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandarà o Presidente vir as que lhe parecer para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso for mais accomodada, se porà huma Mesa, com os assentos necessarios, onde estará o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que seram os que tiverem melhor noticia, & experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, & Escrivaõ do seu cargo, & em presença de todos se irãõ abrindo os rollos, & tiradas delles as mostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, & qualidade, as levarãõ os Mestres à dita Mesa, &

tantò que nella pelos ditos Ministros, & mais pessoas forem vistas, se irãrã apartando os rolos das que se approvarem, separando-se conforme as suas sortes, para Amostra, para Fino, & para Corte, & nestas escolhas, & separaçõens encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado, & vigilancia, que se não confundaõ os rolos huñs com os outros, que como os preços são diferentes, pôde resultar de qualquer descuido grande damno ao meu serviço.

XLVI.

Separados, & escolhidos na forma referida os tabacos; se ajustará logo com os donos o preço delles, conforme os seus lotes, na forma que parecer mais conveniente; & ajustadas assim as compras, se irãõ logo pezando os rolos na balança que para esse effeito ha no Estanco, assistindo ao tomar do pezo, assim o Escrivão da receita, como da Emmenta, que cada hum o tomará de per si, & acabado de pezar, verãõ se confere hum com o outro, & depois de conferidos, & ajustados ambos na mesma quantia de arrobas, & arrateis, abatendo em cada rolo a dous arrateis por arroba, & ajustado o dito abatimento, farãõ a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco, & depois de verem que está certa, o Escrivam da Emmenta o tomará por Emmenta no livro della, & o Escrivam da Receita o carregará ao Thesoureiro no livro das compras, declarando-se no assento da dita Receita o numero dos rolos, & dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, & arrateis, o preço, & quanto se montou, & a quem foy comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, & distincão; & este assento rubricará o Presidente, & Ministros, & o assinará o Thesoureiro, Escrivam da sua Receita, & o vendedor. Esta forma quero, & mando se continue, & que por nenhum modo se faça o contrario; & o Thesoureiro do tabaco que pagar sem estas circumstancias, se lhe não levarãr em conta as quantias que dispender com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato que de presente corre, se expressou por condicãõ ao Contratador, que por sua conta correria o dispendio que se fizesse na fabrica do meu Estanco Real, & que as compras do tabaco seriaõ feitas com o seu caltedal, lhe permiti

pudesse escolher na Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reyno, pagando a seus donos o que pela Junta se arbitrasse: Hey por bem escusar ao Presidente, & mais Ministros, da approvaçam que pelos capitulos antecedentes lhes incumbia fazer dos ditos tabacos, & que os dous capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, fõ na parte que respeita à assistencia do Escrivam do Estanco, & do da Emmenta, porque estes quero, & mando assistam ao entrar de todas as partidas de tabaco no meu Estanco Real, & ao pezo que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, & conferindo os ditos pezos, & fazendo conta ao que em dinheiro custaram, & lhe concedo tenham jurisdicam para approvar as qualidades do tabaco, se he da Amostra, Fino, ou de Cõrte.

XLVIII.

Serà outrosim obrigado o dito Escrivaõ do Estanco a não deixar fahir delle tabaco algum, assim de pò, como de rolo, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terà para esse effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que fahir para as Provincias do Reyno, irá com guias, as quaes fará o dito Escrivaõ do Estanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pò, & arrobas de fumo, & para que parte; & antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, & assinará o Escrivam do Estanco, ou da Emmenta, com o seu nome inteiro; o que tambem fará o Contratador, por assim lho ter permitido; excepto nos tabacos que por mar forem para o Porto; porque as guias haõ de ser assinadas por hum dos Ministros da Junta, na forma que novamente tenho reioluto.

L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, & Alfandega, & todos os mais, assim da receita, & despeza do Thesoureiro, & da Emmenta, serãõ numerados, & rubricados pelos Deputados da Junta, distribuindo-se entre elles igualmente, como

atè aqui se fazia ; dandose-lhes a mesma ajuda de custo que atè agora se lhes dava ; & esta despeza se farà por despacho da Junta, que com o conhecimento assinado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thesourero.

LII.

O dito Thesourero não receberà dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real por recibo seu, & todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo : dando conhecimento às partes, feito pelo dito Escrivão, & assinado por elle ; & toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderà o dito dinheiro ; para o que se porà Edital, & no Contrato que se arrematar, se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dividas procedidas do genero do tabaco tenho resoluta haja hum Executor, & que este juntamente seja Thesourero do sobejo, que resta das consignaçoes, juros, & tenças impostas no dito tabaco, & ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos ; a Junta me consultarà Contador, & Provedor que lhas houver de tomar ; & todas as duvidas que nellas houver, se despacharão pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem de semelhantes negocios.

LIII.

E posto que do Presidente, & mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, & pelo tempo em diante me servirem, confio não somente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me porporam com todo o acerto, & cuidado tudo o que necessario for q̄ nelle se accrescente, para melhor arrecadação, & vigilancia deste tributo, tam necessario ao bem commum de meus Vassallos, & defenſa de meus Reynos : com tudo, por este capitulo, lhe hey por muy recomendado, & declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fuy servido dar aos Superintendentes do tabaco em vinte & tres de Junho de mil & seiscentos & setenta & oytto.

DO QUE SE HA DE OBSERVAR NA Alfandega.

I. O Provedor entregará os ditos egidos a hum dos Escrivães da Mesa grande, o qual tomará termo de Metrie, de que não
Todo o tabaco que vier do Brasil, pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade mil & seiscentos reis por arroba, & o do Maranhão a oytocentos, os quaes se porão em arrecadaçam, pelo Provedor, & Officiaes da Alfandega do tabaco, na forma que se declara nos capitulos seguintes.

II. Todas as adições de tabaco que vier no dito registo, de
 Tanto que os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderão logo usar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permitido se navegue, & não forem prohibidas, ou vendendo-o à minha Fazenda, ou ao Contratador deste genero, (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta, & o não poderão vender para este Reyno, Ilhas adjacentes, & Estado da India, a pessoa particular, & fazendo o contrario, incorrerão nas penas da Ley.

III. (Porque toda a vez muy importante para evitar os contrabandos) se dispõra a dita de tabaco a melhor ordem, & distribuição que for possível, & os nomes de cada hum dos partes que
 Declaro que todas aquellas pessoas que tiverem dado fiança na Alfandega do Reyno para poderem despachar, o poderão fazer na do tabaco, appresentando ao Provedor certidam de como tem dado na dita parte fiança, & fazendo termo della perante o dito Provedor, despacharam o seu tabaco, na mesma forma que até o presente o fazião.

IV. Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega, logo os Mestres serão obrigados a trazer, & entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, & as arrecadações,

çoens, & registros, que pelos meus Officiaes dos portos das Conquistas lhes forem entregues, & recomendados, & havendo nesta entrega alguma dilação, serão castigados a arbitrio da Junta.

V.

O Provedor entregará os ditos registros a hum dos Escrivaens da Mesa grande, o qual tomará termo ao Mestre, de que não traz mais tabaco do que os expressos nelle; com declaração, de que achando-se o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

VI.

Todas as addições do tabaco que vier no dito registro, se lançaram em hum livro com toda a clareza, & distincão, fazendo-se nelle titulo separado de cada navio, & Mestre, escrevendo-se no fim delle o termo que assim fica declarado; & o registro se entregará ao Provedor, para o guardar, & conferir em sua presença, depois de feita a descarga de cada hum dos navios, em que se seguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Mestres descarga, que se lhes dará com grande brevidade, (porque toda será muy importante para evitar os descaminhos) se disporá a dita descarga com a melhor ordem, & distribuição que for possível; & os roes de cada hum dos barcos que que trouxerem tabaco, virão assinados pelos Guardas dos navios, que estiverem a bordo vigiando, & pelo Feitor que o vier conduzindo até se recolher, na forma costumada, para a Alfandega; & os ditos roes ficarão em poder do Official a que toca, na sobredita, & costumada forma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá muy particular cuidado, em que os Feitores fação sua obrigação, & conduzaõ os tabacos dos navios até dentro da Alfandega; porque esta he huma das principaes.

VIII.

Assim como na Alfandega for entrando o tabaco que se descarregar dos navios, se irá logo arrumando com separaçam das partidas, & depois de separadas, viram todas, cada huma de perfi, à balança, que de presente ha, onde seram pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, & Escrivão della; & fazendo-se bilhete do dito pezo, se carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-se por ellas, pelos livros do registo que vierem do Brasil) em hum livro, que para isso haverà, para conferir com os registos; & nesta conferencia se porá em arrecadaçam o tabaco que faltar; & para se tomar razão, & conta em quanto as partidas se não despacham, & cargaõ nos livros da receita, de donde o Thesoureiro ha de sacar os escritos sobre o dono do tabaco, ou a pessoa a quem vier remetido, a respeito de quatro, oytto, & doze mezes, & serà o assento na fôrma costumada, com todas as declaraçoens necessarias, lançando-se ao mesmo tempo no livro da receita, & no da conferencia, por dous Escrivaens da Mesa grande da Alfandega, como hoje se observa; & para o dito pezo, pelo qual se haõ de pagar à minha Fazenda os direitos de mil & seiscentos reis por arroba, por entrada, pondo-se na balança, dando-se dous arrateis por arroba, do que pezar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do pezo, & do que ficar liquido, se haõ de pagar os direitos, com declaraçam, que na balança em que se pezar o dito tabaco, não ha de haver menos pezo que o de arroba.

IX.

A regra, & ordem que o Provedor da Alfandega observará no pezo das partidas, serà despachar em primeiro lugar as daquellas pessoas que quizerem despachar; porque primeiro estam os que procuram os seus despachos, do que os que não tratam delles; & as que despacharem, (como bilhete) que appresentaram na Mesa do Provedor, passado do livro da balança, se farà carga no livro da Receita, & no da conferencia, como de presente se pratica, sabindo com a importancia dos direitos, a respeito de mil & seiscentos reis por arroba, & nos assentos se accusarã as folhas do livro da balança; por ser conveniente, que todos os livros confiraõ huns com os outros.

Nas partidas que ficarem sem que os senhorios dellas tra-
tem de as despachar, feita a separaçam, & acabada a descarga,
mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para
nelles as pessoas a quem pertencerem as ditas partidas acudam
a manifestalas, para que assim se carreguem, & a seus tempos se
paguem os direitos que à minha Fazenda se devem; & aos que
acudirem, dará o dito Provedor despacho na fôrma costumada;
& dos que não acudirem, mandará fazer relaçaõ, em que se de-
clare os rolos, & arrobas de cada pessoa, com a qual dará conta
na Junta, por onde se mandarã arrematar os tabacos de que
naõ apparecêraõ seus donos, na fôrma que até agora se fez, sem
prejuizo dos fretes, & direitos, aonde a dita Junta procederã
como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fôra para os portos
Estrangeiros, onde costumaõ ir, pagará de sahida hum tostam
por arroba, na fôrma que até agora se pagava, & terá a mesma
liberddade que hoje tem, (& não encontrar as ordens particula-
res) & todo o Mercador o poderá navegar, & sahirã da dita Al-
fandega com hum Feitor della, o qual o irá meter a bordo; & na
embarcaçaõ em que houver de ir, se meterã Guardas, em quanto
estiver à carga, & o Guarda mór do mar terá cuidado de vigiar
de dia, & de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carre-
gados, & terá a dita vigilancia até que sayã pela barra fôra;
para que o tabaco se não tire, nem baldee em outras embarca-
çoens, ou barcos; & terá outrossi o dito Guarda mór jurisdicã
para impedir, que aos ditos navios não cheguem barcos, ou ou-
tras quaesquer embarcaçoens, em que se possa fazer descaminho.

XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fôra, levarã huma mar-
ca Real, que cada anno se fará diversa, para que no caso em que
se descaminhem alguns rolos, se conheçaõ pela dita marca, se-
rem descaminhados; a qual se porã nas cabeceiras, & ilhargas
dos

dos rolos, & haverà hum livro da sahida onde se lance todo o tabaco que for para fora, declarando se nos assentos, quem o despacha, para onde, & em que navio carrega, para se saber que tabaco foy para qualquer dos portos da Europa. E os manifestos dos Mercadores se apurem, quando se entenda ser conveniente que os ditos manifestos se desfobriguem, & neste particular, se observaram em primeiro lugar as condiçoens que tenho prometido ao Contratador deste genero, & Ley que fuy servido mandar promulgar em vinte & dous de Junho de mil & setecentos, com a limitaçam da Ley feita em vinte & quatro de Setembro do dito anno. E os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que despacharem o dito tabaco para fora, farão os manifestos, & mais termos na forma das ditas Leys.

XIII.

E como todo o tabaco vem registado do Brasil, & seja mais difficiloso o descaminho, & os transgressores deste genero poderão buscar meyo para o descaminhar na mesma Alfandega aonde se recolhe, & convir muito a meu serviço evitar todo o prejuizo que pôde resultar à minha Real Fazenda: Hey por bem, que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Almazem grande, em que se recolhe todo o tabaco quando se descarregam as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Almazem pessoa alguma, mais que os donos d'elle, & os Mercadores, ou seus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajustar as compras das suas partidas, não consentindo por nenhum modo se abraõ rolos, nem furem se não em presença de ambos os ditos Guardas, & depois de vistas pelos compradores as amostras, as farão os ditos Guardas meter nos mesmos rolos sem ficar alguma de fora, fazendo logo pregar, & unir as roturas de sorte, que os rolos fiquem outra vez fechados.

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas devem assistir outros Officiaes, o Provedor mandarà assistir os mais que lhe parecer, quando se abrirem rolos no dito Almazem; & porque a porta d'elle fica na casa do despacho, terà da sua Mesa grande cuidado em que a elle for, não consentindo entre pessoa alguma

de sospeita; & advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, serão logo expulsos, & castigados com toda a severidade; por ser a sua principal obrigação, guardar o dito Almazem; & a porta que este tem para o mar, por onde entra o tabaco quando se descarrega a Frota, se não abrirá em nenhum caso fóra do tempo da descarga, & quando no tempo della se abrir, estará na dita porta hum Escrivão da Mesa grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem estará o Porteiro, & tudo o mais que pertencer à boa arrecadaçam da entrada, & descarga do tabaco, não deixando sahir pela dita porta do mar pessoa alguma.

XV.

E porque os descaminhos dos Almazens do Jardim, onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores, dependem de mayor vigilancia, não consentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que está dentro da Alfandega, & vay para o Jardim, esteja aberta, se não em quanto for entrando a partida, que da Alfandega sahir despachada, & em quanto for passando, mandará assistir hum Feitor à dita porta, & se nam abrirá, se nam quando houver de passar outra despachada.

XVI.

E para que na porta que os ditos Almazens tem para o mar haja mayor resguardo, mandará o Provedor assistir a ella hum Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem pessoas desconhecidas, & de sospeita se não os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá huma o Porteiro, & outra o Feitor, para que senão abra, nem feche, sem estarem ambos, & havendo Mercador, ou Mercadores que queiraõ caldear, refazer, & concertar o seu tabaco, o dirão ao Guarda mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar assistir hum Feitor no Almazem em que se beneficiar o tal tabaco, com ordem que nelle não deixe entrar pessoa alguma, mais que os homens de trabalho, & o dono do tabaco, ou seus Caixeiros, nam

consentindo levem cousa alguma para fóra.

XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Almazens em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos, ou dos seus Escrivaens das varas, ou hum Guarda, & finalmente repartirá os ditos Officiaes como lhe parecer, em forma que se não falte a estas cautelas; & faltando Officiaes, encarregará a hum a assistencia de dous Almazens, visto estarem muitos misticos, assim de que não succeda se descaminhem tabacos de huns para outros, de que pòde resultar prejuizo aos Mercadores, & á minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim, necessitaõ muitas vezes de beneficio, & as casas que ha nelle não são tantas, quantas os donos do dito tabaco, para a cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hey por bem, que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possível; mas em forma, que os que tiverem grandes partidas fiquem com os que as tiverem iguaes, & os que as tiverem pequenas, em todo o caso os ajunte com aquelles que as tiverem na mesma forma; por ter mostrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, sairão com ellas melhores.

XX.

Os Feitores, & Officiaes que nos Almazens assistem, terã grande cuidado em não deixar passar tabaco de huns para outros, & às horas em que se costuma dar descanso para comerem os trabalhadores, os mandarã sair para fóra delles, & fecharã as portas, & depois as virã abrir para continuarem o seu trabalho, com tal cuidado, que não haja queixa de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Almazens do Jardim encarregarã

rà o Provedor, tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, & mais Officiaes que nelles assistem, não falem às suas obrigaçoens em nenhuma das ditas circumstancias, & que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia, & respeito evite os descaminhos, principalmente nos Almazens em que se estiver concertando tabaco; & o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, & que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejam apalpados os trabalhadores; & parecendo ao dito Guarda-mòr necessario fazerse a mesma diligencia com pessoas de mayor supposiçam, a mandará fazer em sua presença, pelo mesmo apalpador; & achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remeterá ao Conservador; & os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não serão mais admittidos a trabalhar nos ditos Almazens, além das mais penas, que por este Regimento lhes são impostas

XXII.

E para melhor me servirem os Officiaes dos Almazens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega fará distribuiçam nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; & desta sorte saberá cada hum o que ha de fazer; & faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigaçam, o Provedor o mandará logo prender, & dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; & advertirá aos ditos Officiaes, que o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do officio, além das mais penas com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque pôde ser factível, que os homens que trabalham com os rolos, descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para a Alfandega os tabacos, as companhias dos trabalhadores se distribuirão em tal forma, que hũa companhia ande da porta por onde entrar o tabaco para dentro, & outra da banda de fóra, sem que huns sayão para fóra, nem outros entrem dentro no Almazem, & entre

portas, passarão os rolos huns aos outros, & acabado o seu trabalho, serão muy bem apalpadós; porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, pôdem fazer grandes descaminhos.

XXIV.

Ordenarà o Provedor ao Guarda môr, que tenha muito cuidado em que os trabalhadores que caldeaõ, enrolaõ, & concertaõ o tabaco, todas as vezes que sahirem para fora dos ditos Almazens, (que serão as menos que for possível) sejaõ infallivelmente apalpadós; & aos homens que nos ditos Almazens trabalhaõ nos carrretos dos rolos, & embarques delles, prohibirà totalmente entrarem nos Almazens, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda môr; & quando lha der, irà com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirà, que haõ de incorrer na pena do perdimento de seus officios, & nas mais que parecer, se dissimularem, ou consentirem qualquer descaminhos; & que se não tirem dos postos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou seja no Jardim, ou na Alfandega; & que em nenhum dos Almazens delle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, & condiçam que seja, entrará nos Almazens do dito Jardim; porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; & para o mesmo fim, estará sempre fechada a porta que vay da Alfandega para os ditos Almazens, & a chave della em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado, & tanto que se recolher, se fecharà logo, & guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacçam dos apalpadores que assistem no Jardim depende muito à boa arrecadaçam do tabaco, lhes advertirà o Provedor, que com o mayor cuidado façam esta diligencia, & não deixem vestir os trabalhadores quando sahirem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpadós. E sendo caso que o

Contratador tenha mà sospeira, de que algum dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, & racionavel, os deitará fóra, & meterá outros à satisfação do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, observará o Provedor na execução de seus bens o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reyno; o qual guardará em tudo o mais, que não for disposto neste Regimento, & que se puder applicar a administração, & forma da Alfandega do tabaco.



REGIMENTO

QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR do tabaco desta Corte, & mais Conservadores, & Superintendentes dos portos deste Reyno, & Ilhas adjacentes.

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secreraria de Estado, da chegada da dita Frota, & chamará logo o Conservador, que com o Guarda mòr do mar da sua repartiçam, & mais Officiaes, vã dar busca nas embarcaçoens, & examinar com toda a exaccam os forros dellas, & das lanchas, de vante à rè, ou das cameras, camarotes, & debaixo da tolda, batentes das portinholas da artelharias, & achando tabaco nas ditas partes, procederá a prizaõ contra os Mestres Carpinteiros, & Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja, assim por lhes ãer prohibido, como por terem feito termo no

Brasil, em que se obrigaraõ à pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, & diligencias chamarà os Patroens mòres, Mestres Carpinteiros, & Calafates da Ribeira das Naos de minha Coroa, & Junta do Commercio, que como officiaes do mesmo officio, farão esta averiguaçam, & tem ordem minha para estarem promptos para tudo o que lhes mandar; & as taes diligencias se farão em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; & darà as ditas buscas por tres vezes; a primeira à chegãda das ditas embarcaçoens; a segunda no meyo da descarga; & a ultima no fim della.

III.

Outrosim fará examinar as praças das armas; cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, & pedreiros nas suas recameras, & dentro das peças, & achando nestas partes tabaco, prenderà os Condestaveis, & Sora-Condestaveis; porque àlem da sobredita razaõ, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, fugeitando-se à sobredita pena.

IV.

Mandarà tambem ver os barris que se despejaram da polvora, & achando tabaco em algum delles, procederà contra os Meirinhos das naos, que por termo que fizeram, se obrigaram a dar conta dos descaminhos que se acharem nos ditos barris. E na mesma forma darà busca nas caixas da Botica, & achando-se nellas tabaco, prenderà os Cirurgioens, que por outro termo se obrigaraõ aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinarà as despenfas, & payoes dos navios da Junta, & Comboy, & procederá pelos descaminhos que se acharem nellès, contra os Payoleyros, & Despensuiros, que por outro termo, que no Brasil fizeraõ, estaõ obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despenfas, & payoes, obri.

obrigando-se por ellê, a serem castigados, com aquellas penas que estaõ estabelecidas por minhas Leys contra os que o descaminhaõ.

VI.

E além das partes referidas, & nomeadas, fará buscar, & examinar todos os mais lugares dos ditos navios, & procederá contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na forma das minhas Leys.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandará deitar cadeados nas escotilhas, & escotilhoens, o que encarregará ao Guardamór do mar; o qual meterá tambem Guardas nos sobreditos navios, & estes serão nomeados pelo Contratador, no caso que Eu não mande o contrario; & os ditos cadeados se não abrirám mais, que para se tirar o tabaco, & mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas; mandará tambem fechar as portinholas das peças, de sorte que se não possam abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.

VIII.

Ordeno, que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcaçam vá a bordo dos navios das Frotas que vierem do Brasil, nem cheguem a elles por nenhum modo, & os que o contrario fizerem, incorrerão na pena de açoutes, & lhes serão queimados os barcos; & na mesma forma, & debaixo das mesmas penas incorrerám os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios, forem a bordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não estiverem descarregados, (salvo na urgentissima necessidade de tormenta, ou perigo do navio) & bastará em qualquer dos dous casos assima referidos a achada para prova, & execução das ditas penas, que serão inviolavelmente executadas em todos os que forem contra esta ordem.

IX.

Esta prohibiçaõ se não entenderá com os barcos que forem aos ditos navios depois do Sol posto, que são mandados pela

repar-

repartição da Alfandega para o serviço della, & arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartição da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

E porque os Capitaens, Mestres, & Contramestres de naos de Frota, Comboy, & da India, fazem termo no Brasil, em que se obrigaõ a não carregar, nem consentir nos seus navios tabaco algum de põ, nem de rolo, mais que o registado, & a não levar tabaco algum a nenhum porto deste Reyno, nem Ilhas, & a vir em direytura a esta Cidade, os que trazem carga de tabaco, & o não desembarcarem em outra parte, & a fazerem exactas diligencias nas suas naos por averiguar se vem nellas algum tabaco descaminhado, & a prender os culpados, & dar parte na Junta, na forma do Regimento que lhe mandey dar.

XI.

Tiráraõ o dito Conservador de vaça com toda a exacção, para averiguar se os ditos Cabos, Capitaens, Mestres, & Contramestres observáraõ os ditos Regimentos, como deviaõ, ou faltáraõ à observancia delles, para serem castigados; & de tudo o que obrar no particular referido, & o mais que resultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita de vaça.

XII.

Esta mesma ordem se não entenderá com os navios que vierem do Brasil destinados para a Cidade do Porto, & trouxerem tabaco registado, que por condição tenho sõ permitido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM O DITO
Conservador da Corte, como os mais Conservadores, & Superintendentes dos portos do mar.

E Porque tenho resolutó, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, & condiçã que seja, use neste Reyno mais que sòmente do tabaco do Brasil, fabricado nos meus Estancos Reaes, assim desta Cidade, como da do Porto, & por nenhum modo dos que tomaõ os Estrangeiros, produzido nas suas terras, & Conquistas, nem em pò, nem em fumo, nem simplez, nem composto, ou misturado com o tabaco das Conquistas deste Reyno, o Conservador do tabaco, & mais Ministros d'elle affima declarados, tanto que chegarem aos portos deste Reyno navios Estrangeiros, (de qualquer Nação que sejam) em que vem o dito tabaco, de que elles usaõ, irãõ logo a bordo com os seus Officiaes, & darãõ busca com toda a exacçã em os ditos navios, & o tabaco que acharem aos Marinheiros, passageiros, & quaesquer outras pessoas, mandarãõ vir para terra.

II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buscas, saberãõ dos seus Capitaens, & Mestres o tempo que hãõ de ter de demora naquelles portos, & deixarãõ em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes serãõ necessario no dito tempo que se detiverem, & o mais que lhes houver de servir na torna-viagem, mandarãõ vir para terra, aonde o farãõ pór em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que se não descaminhe, & esteja com toda a segurança; & no caso que alguns dos navios se detenham mais tempo que o declarado, lhes darãõ do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a deten-

detença, & á partida dos ditos navios, tendo já dado á vela, lho mandarão entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontualidade, que não haja queixa, nem pela demora da entrega, nem pela diminuição, ou falta.

III.

E mandarão pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra, & farão todas as diligencias, que entenderem precisas, & necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no destriçto de quaesquer Conservadores, & Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, & conquistas dos estrangeiros, na forma assima declarada, os ditos Conservadores, & Superintendentes procederão contra elles a prizaõ, tomando por perdido todo o tabaco que for achado a qualquer das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remetendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na forma das Leys estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; & o Conservador desta Corte trará os autos á dita Junta, & os sentenciará com os Ministros de letras della, na forma das ditas Leys, sem que as ditas pessoas se possaõ escusar por via alguma, ainda mostrando, & provando que lho deraõ, & o não compráõ.

VI.

E porque convem muito ao meu serviço evitar o damno que se pôde seguir de se introduzir neste Reyno o dito tabaco, o Conservador desta Corte, & mais Conservadores, & Superintendentes, tirarão todos os annos huma devaça dos descaminhos deste tal tabaco, & procederão contra os culpados na forma assima referida.

FORMA QUE SE HA DE OBSERVAR
na Praça de Cascaes.

I.

Tanto que da Villa de Cascaes se avistarem as naos da Frota do Brasil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a cavallaria, & que nenhum barco, ou outra embarcação vá a bordo de navio algum, para evitar o baldearse tabaco; & achando-se que algum Barqueiro, ou outra qualquer pessoa foy a bordo de navio, o mandará prender, & a todos os que o acompanharaõ, ainda que conste naõ trouxeraõ tabaco, & reprezarlhe-ha o barco, & os naõ soltará sem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumstancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas comminadas nos Editaes, que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes publicas, & costumadas da dita Villa.

II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcação se baldeou tabaco de qualquer qualidade, & em qualquer quantidade que seja, mandará reprezar as ditas embarcaçoens, & tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depositar por conta, & pezo em mão da pessoa que lhe parecer, & fará dar busca pelos officiaes do Terço mais capazes, & intelligentes, em todos os barcos, & embarcaçoens que vierem do mar; advertindo, que naõ sejaõ filhos da terra aquelles, a quem encarregar estas diligencias. E prezos os Barqueiros, & mais complices, os remeterá com o tabaco, que lhes for achado, a esta Corte, ao Desembargador Conservador do tabaco, para lhes fazer perguntas, & proceder às mais diligencias que lhe parecerem necessárias.

III. Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará, que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça, se lhe dê parte, & terá prevenido, que nenhuma pessoa ponha pè em terra, nem descarregue fato, nem outra alguma coufa, sem lhe mandar fazer a dita busca, & proceder a prizaõ contra os culpados, como fica dito.

IV. E porque pòde succeder, que sem embargo de todas estas prevençoens, & diligencias, se descaminhe algum tabaco, & o tirem para terra, escondendo-o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, & outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilacão dar busca nos ditos Conventos, casas, & mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; & todo o que for achado, se tomará por perdido, & procederá a prizaõ contra os culpados seculares; & da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remeter a seus Juizes competentes.

V. Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandará o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcaçoens que forem àquella Praça, & continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem à descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá sahir em barcos da barra para fora, & buscar o porto da dita Praça, como mais livre; & assim convem, que em todo o tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se não descaminhe.

VI. Aos Cabos dos Fortes fugeitos à jurisdicão daquella Praça encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se pòde desembarcar, tenhaõ toda a vigilancia

lancia nos barcos, & embarçaõens que chegarem a ellas, & naõ consentirão tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, & sentinellas necessarias; & o tabaco que acharem nas buscas, & diligencias que fizerem o tomarão por perdido, & prenderam os culpados, & darão parte ao dito Mestre de campo, o qual os remeterà na forma assima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, cavellas, & embarçaõens, que todo o anno navegaõ para alguns portos do meu Reyno, & Dominios, Costa de Castella, & para outras partes da Europa, de que poderà vir tabaco, para se introduzir neste Reyno; mandarà o dito Mestre de Campo dar busca, & varejos em todas as embarçaõens que chegarem dos ditos portos, & ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado a respeito dos navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella praça, nem pelos portos de sua jurisdicção, se possa introduzir tabaco neste Reyno.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, cavellas, barcos, & mais embarçaõens, terão os Officios, Soldados, & mais pessoas que as fizerem, hum tostaõ por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado à Junta lhe pague na forma, & com as condiçoens neste Regimento declaradas.

IX.

Nos navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, & portos de Castella, & mais partes, terà a mesma vigilancia, para que à sahida da barra se naõ tire delles tabaco, prohibindo irem a bordo, procedendo contra os que là forem, como assima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas, & mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarçaõens que sahem desta barra para fóra, tornaõ arribadas por respeito do tempo, & se dilataõ alguns dias, em todos os que alli estiverem, naõ consentirà que vão a bordo, & terà nas embarçaõens que tiverem do mar a mesma vigilancia, & parecen-

do-lhe que póde meter Guardas a bordo, o fará, nomeando para estas occupaçoens os Soldados que lhe parecer, representando-me o salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, & Estrangeiros que vierem arribados à dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegaçoens, ou para tomar mantimentos, & saberà delles a causa porque arribaram, & que tabacos leuão, & para que parte, & em quanto não sahirem, fará ter as mesmas cautelas, que ficam referidas; & sendo caso, que sem embargo de todas as precauçoens, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo reprezarà o navio, ou embarcaçoens, & me dará conta.

XI.

E quando o dito Mestre de Campo sahir da dita Praça para esta Corte, ou outra qualquer parte, observarà, & executarà o Sargento Mayor da sobredita Praça, & em sua falta, o Capiião mais antigo, que em seu lugar servir, tudo o que affirma dito mando faça o Mestre de Campo, & lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias, com a exacçam, & vigilancia em todo o tempo, para se evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tam util rendimento, como he o do tabaco, que por estar applicado à defença deste Reyno, he negocio mais importante a meu Real serviço.

XII.

E achando o dito Mestre de Campo, ou quem em sua falta seu lugar servir, que além do que lhe mando observar, são necessarias outras precauçoens, & diligencias, as fará executar; & sem embargo do que não for expresso nesta fórma, obrarà nos casos occurrentes, o mais que lhe parecer convem à boa arrecadaçam de minha Real fazenda, & de tudo me dará conta.

REGIMENTO

*QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO BRASIL,
na arrecadação do tabaco.*

I.

HAverà na Cidade da Bahia, & Pernambuco hum Ministro de letras, que serà hum Desembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Desembargador Joseph da Costa Correa, que servirà de Superintendente; & em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a assistencia dos despachos, & boa arrecadaçam do tabaco, para a qual se faràm os livros necessarios, em que se lancem os assentos por dous Escrivaens, & hum Juiz da balança, como hoje se observa, & o dito Ministro rubricará os taes livros.

II.

Assistirà o dito Ministro na casa deputada para o despacho, na qual haverà huma Mesa grande; & terà dous Escrivaens, os quaes se assentaràm, hum defronte do outro, & escreverà hum no livro da Emment, & outro no do Registo, fazendo ambos, & cada hum em seu livro, titulo a cada navio separado, com papel bastante, onde se vâ assentando com separaçam, para que se não confunda hum navio com o outro; & o mesmo farà o Juiz da balança no seu livro; & o Escrivaõ da Emment tomarà no seu livro os pezos, assim, & da maneira que o Juiz da balança os tomar no seu, & tudo se irá seguindo na forma abaixo declarada.

III.

Estará defronte, & perto da balança hum bofete pequeno com seu assento, aonde assistirà o Juiz com o seu livro, & virão

os carregadores pedir licença ao Ministro para pezar, & dar-se o nome de quem carrega, & para que navio, ao Juiz da balança, declarando-se a pessoa para quem se remete; & feito o primeiro pezo, dirá o Juiz da balança para a Mesa grande em voz alta ao Escrivão da Emment: Tal navio em tantos de tal mez despacha Foaõ: & logo o dito Escrivão buscará o titulo de tal navio, & irá assentando os pezos no dito livro, na fôrma que lhes for dando o dito Juiz, & lhe responderá, para lhe constar que o ouvio, & percebeo o que lhe disse, & acabada a partida, somará cada hum para sy, & somado que seja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas livras, & com taes marcas. E ajustado hum com o outro, fará o Escrivão da Emment, termo de encerramento, em que assinará o Mestre, ou a pessoa que fizer as suas vezes, em como recebeo os ditos rolos em suas lanchas, para mandar a bordo do seu navio; & feito o affima dito, dirá o Escrivão da Emment do Registo: Em tantos de tal mez despachou Foaõ para tal navio tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas livras, & com taes marcas, como parece do livro da Emment, folh. & do canhenho da balança folh. & passar-se-ha logo bilhete pelo Escrivão da Emment, em que diga: A folh. do livro da Emment ficaõ lançados tantos rolos, com tantas arrobas, & livras, que despachou Foaõ para tal navio, com tal marca. Em que assinará o Ministro com o nome inteiro, & registado pelo Escrivão do Registo, dizendo: Fica registado a folh. tantos de tal mez, & anno: & assinará com o seu sobrenome; & os ditos bilhetes irãõ na lancha, ou lanchas que levarem o tabaco, para que conste vay despachado, & ficarãõ na mão dos Contramestres, os quaes não sahirãõ dos bordos dos seus navios, em quanto estiverem à carga; & se por algum acontecimento sahirem delles, deixarãõ a pessoa que melhor lhes accomodar, para ficar em seu lugar, com o mesmo cuidado, a fim de que não tenhaõ depois a menor desculpa, nem haja o menor descaminho; porque havendo algum, o dito Contramestre será castigado com as penas que fuy servido estabelecer por minhas Leys, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emment, & carga dos navios, os quaes não haõ de partir sem a dita conferencia, & despacho do livro do Registo, da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que se ha ce lançar nelle depois de fechada a Emment, para que do tal livro do Registo levem os livros fechados, & lacrados, com as Armas

Reaes, & letras do finete que digaõ: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expressado todo o tabaco da carga de cada navio; a saber: Carregou Foaõ tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas libras com taes marcas, a entregar a Foaõ; & conferirãtudo depois de afinados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia haõ de apresentar os seus livros dos conhecimentos; & os Contramestres, os do Portalò, & os dittos bilhetes dos despachos, por naõ haver confusaõ, ou desculpa, & embaraço, que por algumas vezes succede nas pressas, com que nas antevésoras da partida da Frota costumaõ affinar.

IV.

Ao pè de cada balança averà huma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, assim que se pezarem os ditos rolos, & se fizer cada pezo; & se differ: A marca de tal navio; a peça o Ministro, & pegue logo nella o dito Marcador, & a meta no fogo, & tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na costura ao comprido, & se tiver mais culturas, em cada huma lhe porá a mesma marca, para constar que nam foy aberto.

V.

Haverà hum Guarda mór com seu Escrivaõ, na fôrma que fuy servido resolver, o qual andarà provendo as sentinellas nos postos das entradas, & sahidas, & meterá Guardas nas embarcaçoens que vem à vela, & trazem tabacos, rondando as ditas embarcaçoens de noite, & de dia, para evitar os descaminhos; & outrosy haverà mais hum Guarda-livros, & Porteiro da Casa do despacho.

VI.

Ordeno, & mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per sy, & pelos seus Sargentos môres, Capitaens, & mais Officiaes dos seus Regimentos, & partidos onde se layraõ tabacos, façãõ logo conduzir, sem dilaçaõ alguma, todos os annos o tabaco que o Layradores tiverem beneficiado, & recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para as mais partes do Brasil, adonde ha tabacos, & que vem assim por mar, como por terra,

descarregar nos Trapiches, que tenho determinado, na forma que se declara no capitulo seguinte; & o que não guardar esta ordem, (o que não espero) quer seja Official de milicia, quer Lavrador, será prezo na cadeia por tempo de tres mezes, & pagará para as obras della cem mil reis.

VII.

As embarçaõens que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, darão fundo junto ao Trapiche, & Almazens, que fuy servido eleger para este effeito, & será a qualquer hora que chegarem, para logo se porem sentinellas; & no mesmo tempo dará o Mestre parte ao dito Ministro; o que cumprirá, sob pena de ser prezo na cadeia, & pagar cem mil reis para as obras della; & de baixo das mesmas penas, nenhuma das ditas embarçaõens que trouxer tabaco, ou caixas, chegará a bordo de navio algum, antes virá em direitura ao dito Almazem destinado para o tabaco, & trazendo sô caixas de assucar, irão aos Trapiches costumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, & Almazens destinados para elle, o que for em paos por enrolar, dará o dito Ministro licença a seus donos, pezando-lhos primeiro à sua vista, para o levarem aos Almazens, & casas onde se costumaõ enrolar, & beneficiar; o que se fará com toda a arrecadaçam, & declaraçoens necessarias, & depois de enrolado, & beneficiado, o tornarão a repor com toda a fidelidade, & se tornarà a pezar na mesma forma, sob pena, se assim o não fizerem, de serem castigados com as que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco; por quanto todo ha de sahir dos ditos Almazens despachado, correndo a Emmenta no livro della, na forma affima declarada no capitulo deste Regimento.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadaçam, ordeno que haja, (como cousa precisa, & necessaria) tres lanchas com Soldados, & em cada huma seu Cabo, & todos subordinados à ordem do Guarda mòr, para fazerem as diligencias na forma seguinte.

Farão ronda de dia, & de noite, registando as embarçaõens que forem a bordo dos navios da Frota, & achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido, (posto que com effeito seja peçado, & sahido do dito Almazem) o dito Cabo, seguindo as ordens do Guarda mór, no caso que esteja presente, & na sua falta, a trará comsigo a dar parte ao Ministro; & as pessoas que forem na dita embarçam, virão prezas, para o Ministro mandar proceder contra ellas, na forma das minhas Leys. E o Cabo que saltar ao que lhe mando, será privado do seu posto, & degradado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, sem remissão alguma: salvo, o que vier delatar diante do Ministro em segredo, sem que o communique a pessoa alguma, & o dito Ministro o terá tambem.

X.

Botar-se-há todos os annos bando, para que qualquer Marinheiro, ou pessoa que souber que em qualquer navio vay tabaco desca-minhado, & o vier delatar ao Ministro, (qual lhe guardará todo o segredo) & com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator, & a outra parte se remeterá á Junta do tabaco, em tabaco, visto se lhe pagar em dinheiro; & no mesmo bando se declarará, que todos os Mestres, ou Arraes de quaesquer embarçaõens que chegarem a bordo dos navios da Fróta, trazendo tabaco, ou caixas, estando ella carregando, sem primeiro virem ao dito Almazem da balança, despacharem com o Ministro, serão degradados para Angola por tres annos, & pagarão mil cruzados para as despesas do tabaco, & o barco será queimado, & se o Mestre, ou Arraes for preto, será degradado tres annos para galès.

XI.

Far-se-ha todos os annos hum caderno, para que em presença do Governador, & Capitaõ General do Estado do Brasil, & Pernambuco, com a assistencia do Escrivaõ de minha Fazenda Real, irem todos os Contramestres dos navios da Frota, naos da India, & do Comboy, fazer termo, em que assinem todos, no qual se declare, que se nos seus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que não esteja tomado razaõ del-

le,

le, com assento feito no livro do Registo, & Portalò, pagarão cinco tostoes por cada arratel, & será o tabaco perdido, & se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposiçoens, & cuidado dos Contramestres, consiste toda a boa arrecadaçam, & para melhor a fazerem, darão busca nos seus navios em todas as caixas, barris, & ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia; & se houver quem lha impeça, estando no Brasil, irão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na forma da Ley.

XII.

Os ditos Contramestres serão tambem obrigados a mandar à sua vista, & do seu fiel, dar furo de parte a parte pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barris de agua, & de outras quaesquer cousas que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se leuão tabaco de qualquer casta que seja; & achando-o, virão dar parte, ou a mandarão dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo, & havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeção o fazer a tal diligencia, darão, ou mandarão dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitaens, & Mestres dos navios afinaram tambem outro termo, feito pelo Escrivão de minha Real Fazenda, em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa, a que nos seus navios se leve tabaco algum, sem ser despachado pelo Ministro, na forma declarada neste Regimento, debaixo das mesmas penas por minhas Leys estabelecidas, & com toda a vigilancia, & cuidado façam exactas diligencias, para saberem se nos seus navios vay algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado, & sabendo-o no Brasil, darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho d'elle, para proceder contra elles com as penas estabelecidas no capitulo settimo deste Regimento contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois de partida a Frota, darão

darão no discurso da viagem duas, ou tres vezes busca nos seus navios; & se por algum acontecimento, sem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitaens, Mestres, & Contramestres souberem, que vay algum tabaco descaminhado em seus navios, prenderão os transgressores, & os trarão prezos, a entregar à ordem da Junta da Administraçam do tabaco, como tambem o tabaco que se lhes achar, exceptuando somente o que for para uso da viagem das sobreditas pessoas.

XIV.

Ordeno outrosim, & mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, se expresse em hum capitulo do Regimento, aos Cabos das Frotas do Brasil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infantaria, & gente do mar, vaõ os ditos Cabos com os seus Tenentes, & Contramestres, a dar buscas muito exactas nos camarotes, ranchos, barris, & caixas, & no mais que nos ditos navios se embarca, para verem se vem algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado, & achando-o, prenderão as pessoas que o trouxerem; & no discurso da viagem façam mais vezes esta diligencia, & dem busca a tudo do Porã para cima, & disto, & do mais que succeder, serão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Escrivaens, & Meirinhos dos seus navios, & de tudo dem logo parte, assim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; & tambem os mesmos Cabos serão obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitaens dos navios da Frota (como he estylo) nas antevesporas da sua partida, a declararem em hum capitulo dos mesmos Regimentos, a que os ditos Capitaens façam em seus navios as mesmas diligencias assima declaradas, para que assim conste, que as fizeram, & dar cada hum a mesma conta; & sabendo-se por qualquer via que seja, faltaram á menor circumstancia deste Regimento, serão castigados huns, & outros, com as penas determinadas por minhas Leys; & tudo o assima referido observarão na mesma forma os meus Capitaens môres, & de viagem das naos da carreira da India, Mestres, & Contramestres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Sarralheiros, & Cutileiros do Estado
do

do Brasil, em cada anno farão termo, em que se obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou outro qualquer metal, na forma, & como as que se mandarem fazer para se marcarem os rolos, debayxo das penas por minhas Leys estabelecidas, que inviolavelmente se executarão nos transgressores.

XVI.

Os Mestres Carpinteiros, & Calafates, assim das naos da India, & do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, & Ilhas, farão termo, em que se obriguem a nam levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante à ré, como tambem pelos da camera, camarotes, & dos debaixo da tolda, & por dentro dos batentes das portinholas da artelharia, & nos forros das lanchas, na forma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, assim das naos India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes no capitulo affima referidas, farão tambem termo, em que se obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recameras, & dentro das peças, na forma referida.

XVIII.

Da mesma sorte farão termos os Despenseiros, & Payoleiros das sobreditas naos, que não trarão tabaco algum nas despensas, & payoes.

XIX.

O mesmo termo farão na forma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgioens das sobreditas naos, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

XX.

Os Meirinhos, & seus Officiaes, & fics das naos da India,

& Comboy, farão outrofey termo na fôrma referida, em que se obriguem a não trazerem tabáco algum nos barris que se despejaõ da polvora, com comminação de encorrerem nas mefmas penas.

XXI.

Os Mefres das naos da India, Contramefres, Carpinteiros, Condeftaveis, & Sota-condeftaveis, Calafates, Cirurgioens, Meirinhos, feus Officiaes, & Fieis, Despenfeiros, & Payoleiros, farão outrofey termo, na fôrma declarada nos paragrafos affima; & mando o fação os que tem femelhantes officios nos navios Comboy, & da Frota.

XXII.

Os Capitaens, Mefres, & Contramefres dos navios, que navegação para Viana, & mais portos, & Ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na fôrma affima expressada, para a Cidade do Porto; por quanto por condição permitida ao Contratador deste genero neste Reyno, haõ de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a mefma arrecadação, que nos capitulos affima està declarada; & os Officiaes femelhantes aos affima nomeados neste Regimento, que trouxerem tabaco defcaminhado nos lugares dos capitulos affima apontados, incorrerão nas penas estabelecidas por minhas Leys, contra os transgreffores do tabaco.

XXIII.

E outrofey farão termo na fôrma declarada, todos os Capitaens, Mefres, & Contramefres, que navegação para esta Cidade, de não irem ao Porto, Viana, nem Rias de Galliza arribados por quererem: falvo, se houver tal temporal, que a todos confte não tiveraõ outro remedio, & neste caso teraõ taes vigias os Capitaens, Mefres, & Contramefres, com que se não tire tabaco algum, lembrando-se dos termos que tem feito.

XXIV.

Todas as pessoas que pizarem tabaco para se vender, assim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, & Recife, farão termo, em que se obriguem a não o venderem a pessoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota se detiver nos ditos portos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, & Recife de Pernambuco farão tambem termo na mesma forma, em que se obriguem a não recolherem nelles caixa, ou fecho de assucar, sem examinarem se nellas vay algum tabaco, para o que as poderã furar de parte a parte, sob pena de cinco annos de degredo para Angola, & de tres mil cruzados para as despezas que por minhas ordens se fazem com os Officiaes, que para a dita administração tenho mandado crear no Brasil.

XXVI.

Ordeno, & mando, que todo o tabaco que se embarcar para a Costa da Mina, seja da terceira, & infima especie, incapaz de carregar para o Reyno; & o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, & conhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcaçoens estiverem para carregar para a dita Costa, vã á casa do despacho do tabaco, com o Superintendente, & em sua presença examinarã rolo por rolo, dos que haõ de ir, para que por nenhum acontecimento se embarque outro, que não seja das qualidades assima referidas; & outrosim se não embarque tabaco algum para a dita parte, se não da casa do despacho; & para se fazer o dito exame, precederã primeiro licença do dito Superintendente, o qual assistirá em pessoa a todos os que se fizerem; a qual averiguaçam lhe recomendo se haja nella com summo cuidado, & vigilancia, & leve consigo o Escrivão da Emmenta, para tomar em caderno os pezos por extenso, o nome de quem carrega, & o da embarcaçam; & feita a carga, passará o dito Escrivam bilhete ao Mestre, para o Escrivão do Registo lhe passar certidam em como fica

despachado pela Mesa do despacho do tabaco, & sem ella não partirá.

XXVII.

E porque tudo o affirma declarado neste Regimento pôde com o tempo fazerse preciso o accrescentarse, ou diminuirse; ordeno, & mando que a Junta a seu arbitrio possa accrescentar, ou diminuir tudo o que entender ser mais conveniente a meu serviço, & respeitar a mayor utilidade delle.



REGIMENTO

DOS SUPERINTENDENTES COM
o accrescentamento dos Capitulos 22. & 23.

EU ElRey faço saber, que tendo consideraçam às utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas Provincias do Reyno, que com a occupaçam de Superintendentes da Administraçam do tabaco, conheçam dos descaminhos delle, & procedam contra os transgressores da Ley, que sobre este particular mandey sob-estabelecer, fuy servido nomear cinco Ministros, para que cada hum na sua Provincia use dos poderes, & alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possuão entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, & prezada mulher; nas do Infantado, & nas terras da Casa de Bragança, & de todos, & quaesquer outros Donatarios, & mandar a ellas seus Officiaes fazer as ditas diligencias que forem necessarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fora dem toda a ajuda, & favor necessario aos Superintendentes, & cumprimento a seus preccatorios, com toda a pontualidade, & que não o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Adminiftração do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, & Escrivaens haõ de ser nomeados pela Junta, & haverão de ordenado, o Meirinho cincoenta mil reis, com obrigaçam de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Escrivão trinta mil reis por anno.

XI

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes ha de dar aposentadoria nas terras da Coroa, & de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez fomite em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se daõ aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Comarcas, & elles lhos darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possaõ os Superintendentes nomear, & dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, & sirvaõ de Meirinhos, como costumão fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasioens, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduçoens, & carruagens; o qual provimento não serà mais que para a tal funçam.

despachado pela Mesa do deslincho do tabaco, & sem ella não partira.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a seis tostoens por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Escrivão trezentos reis, fora escrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, & para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possam executar per si, & seus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens necessarios em Praça publica, na forma da Ley, assim pelas penas, como pelas custas.

IX.

Que possam com os seus Officiaes visitar todas as embarcaçoens, da mayor atè la menor, tendo noticia que nellas se descaminha tabaco, & fazer nella tomadias, & prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias, como até agora faziaõ os Conservadores, appellando por parte da Justiça nos crimes, & nos casos civeis, teraõ a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviso de parte de donde não haja correyo, como no Reyno do Algarve, ou por fora do correyo de qualquer parte, sendo o negocio tam grave, que possa mandar correyo, & de terra em que o não haja, possam os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarey pagar por onde tocar.

XII.

Que os Ordenados dos Superintendentes, (que haõ de ser duzentos & cincoenta mil reis por anno a cada hum) se lhes paguem

33
157
guem no E.lanco da terra em que assistirem com a sua casa aos
quarteis, como se faz aos mais Julgadores, & na mesma forma se
pagará aos Officiaes, que haõ de assistir com elle na mesma parte,
para estarem mais promptos.

XIII.

Que se não poderão auzentar os Superintendentes das Provincias
sem licença da Junta, & auzentando-se com ella, ou tendo legi-
timo impedimento cada hum dos Superintendentes, sirvão em seu
lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na sua, com de-
claraçam, que de todo o impedimento darão os ditos Superin-
tendentes conta na Junta.

XIV.

Que visto eu ser servido desoccupar de todas as mais occupa-
çoens os Superintendentes, não sejam obrigados a appresentar no
Desembargõ do Paço, para seus despachos, mais que certidão da
Junta, como satisfizeram ao que por ella lhes foy mandado, &
que no fim dos quatro annos de suas occupaçoens, se lhes tomará
residencia como os mais Ministros.

XV.

Que possaõ mandar meter nas cadeas publicas, & nas dos Cas-
tellos, que tiverem cadeas, em que mais convier, as pessoas que
prenderem, ou mandarem prender, & que as pessoas a cujo car-
go estiverem, accitem os prezos sem duvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reyno do Algarve, no crime do tabaco,
não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord.
do lib. 2. tit. 6. in principio, em que lhes foy concedido o pri-
vilegio de Cavalleiros, posto que peacens sejaõ.

XVII.

Que os Governadores das Armas, & Cabos de guerra, dem
aos

aos ditos Superintendentes toda a ajuda, & favor necessário; & lhes mandem dar toda a Cavallaria, & Infantaria, que lhes pedirem para as diligencias de meu serviço, & para este effeito mandarey escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, & favor aos Superintendentes, & não se lhes dando, darão conta na Junta.

XVIII.

Que possam entrar em Conventos de Frades, & dar busca nelles, sendo-lhes necessário; para o que mandarey escrever aos Prelados, lhes não impidaõ as diligencias, nem dificultem as entradas, constando aos Ministros, que nelles se achão alguns descaminhos.

XIX.

Que possam entrar em casa dos Titulares; & em todas as mais, sem excepçam de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com quaesquer privilegios que tenha; varlha aos culpados no crime do tabaco, & que delles serãõ tirados pelos Superintendentes, & seus Officiaes, & prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que haõ de tirar devaça geral cada anno na cabeça das Comarcas, & se tiverem noticia, que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores; irãõ á dita Villa tirar devaça, & tomarãõ as denunciaçoens que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, & sentenciarãõ os feitos dos culpados, dando appellaçam, & agravo para a Junta, como atè agora o faziaõ os Conservadores, & contra os ausentes procederãõ por Editos.

LIVX

E porquẽ a experiencia tem mostrado, que assim os Contra-
tadores das Comarcas, como os seus Rameiros, por paixoens par-
ticulares se querem vingar de seus devedores, para o que requerem
aos Superintendentes, mandem a partes distantes os Meirinhos,
& Escrivaens, para vencerem salarios, que muitas vezes tem suc-
cedido serem mayores que as dividas, em grande damno, & de-
trimento de meus Vassallos: ordeno, & mandõ, que nas Cida-
des, Villas, & Lugares em que houverem Meirinhos do tabaco,
& nellas tiverem devedores, commettaõ estas diligencias aos taes
Meirinhos, & no caso em que não haja os ditos Officiaes na par-
te onde estiverem os ditos devedores, as commetterãm os ditos
Superintendentes àquelles Officiaes do tabaco que estiverem em
menos distancia dos lugares aonde residirem, ou morarem os di-
tos devedores.

XXIII.

Que possã os Superintendentes levar as assinaturas que levam
os Corregedores das Comarcas, na forma disposta pela Ley do
Reyno.

XXIV.

Que para se mandarem sequestrar, & embargar os bens dos
Reos, na forma que declara o §. 1. da Ley inserta, na que se
passou em Junho de seiscentos & setenta & seis, darão os Su-
perintendentes conta à Junta.

XXV.

Que possã os Superintendentes tomar as querelas na forma da
Ley passada em Junho de seiscentos & setenta & seis, §. E os
Peaens.

XXVI.

Que possã os Superintendes, seus Officiaes, criados, & pes-
soas que os acompanharem, usar das armas, na forma que pela
Ley do Reyno o usã os Corregedores das Comarcas.

Que

56
XXVII.

Que se dé posse aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça da Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarey escrever a todos os Donatarios do Reyno, para poderem entrar os Superintendentes, & os que seus cargos servirem, em suas terras, a devaçar, & prender, & fazer as mais diligencias, para arrecadação de minha Fazenda, & castigo dos culpados forem necessarias, & que aos prezos os poderám mandar levar para as cadeas que lhes parecer, & que os Donatarios em tempo de hum mez escrevaõ ás Justiças de suas Villas, & terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntarão pelos que delinquirão do primeiro de Janeiro de seiscentos & setenta & sete em diante.

XXX.

Que a Ley procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja.

XXXI.

Que os Superintendentes haõ de trazer vara, & que possaõ condenar atè quantia de dous mil reis, sem appellação, nem agravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes haõ de ser Juizes, não só em quanto ao crime, mas tambem no civil: ordeno, & mando, que nas dividas do tabaco, de que não houver escrito, que excederem

tem a quantia de dous mil reis, não possam fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dividas, precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados; Officiaes, & Cabos de qualquer qualidade que sejaõ, os Superintendentes os possaõ prender per sy, ou passar precatorios para os Auditores os prenderem, & não lhes dando cumprimento, dem. os Superintendentes contra na Junta, & nesta forma mandarey escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possaõ suspender, & prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensão.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças, darão conta à Junta, fazendo relação do que dellas constar, & dos culpados que nellas pronunciaraõ, & prenderaõ. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as farão tresladar logo, & as remeterão a seus Prelados, & Juizes competentes, de que darão conta à Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

Que procurarão com todo o cuidado saber, se em algumas terras das suas Provincias se semèa, piza, ou vende tabaco fóra do Estanco, ou por alguma via se descaminha, & tanto que disso tiverem noticia, sem dilação alguma irão a ellas, (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores) & procederão contra os delinquentes na forma da Ley, tirando as testemunhas que lhe forem necessarias para summario, ou devaça.

Que o Superintendente que assistir no Reyno do Algarve, procederà nas materias de seu officio, com subordinação só à Junta, & independente do Governo do dito Reyno, & que não possa ser avocada causa alguma do tabaco à Ouvidoria do Governo do dito Reyno.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quererem acusar, & nos que resultarem das devações tiradas ex officio, fação os Escrivaens dos Superintendentes o officio de Promotores da Justiça, offerecendo por parte della os libellos.

Que este Regimento se registrarà nas cabeças das Comarcas, & nas Vedorias geraes; o qual terá a mesma força de Ley, & seu vigor, & se cumprirá em tudo, como nelle se contém.



PENAS.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEYS

promulgadas nos annos de mil & setecentos, & de vinte & oyto de Setembro do dito anno, setenta & quatro, setenta & seis, oytenta & quatro, oytenta & nove, & noventa & seis, contra os transgressores do descaminho do tabaco, resoluções, & mais casos em que nellas se incorre.

T Oda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que semear tabaco, ou mandar semear, & os que forem socios na dita sementeira, & os que derem a ella ajuda, ou favor.

Assim

IIII

Assim mesmo, todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que pizarem, ou mandarem pizar, & forem socios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III

Os Capitães, Melleres, & Contramestres, & outros Melleres, & Contramestres, que tiverem a guarda da dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III

O morador da casa em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos, ou semelhantes aos declarados.

IV

Os que o venderem, ou comprarem fora dos lugares para isso destinados, & Estancos por mim permittidos, & derem ajuda, ou favor, & forem outrosy socios na mesma compra, ou venda, & por qualquer outro modo nella cooperarem.

V

Os que tirarem tabaco sem despacho, ou descaminharem de alguns navios, & o introduzirem neste Reyno, & Ilhas adjacentes, & Estado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por sy, ou por outrem, quer seja de pò, quer de rolo, & os que derem para o dito descaminho ajuda, ou favor, por qualpuer modo que seja.

VI

E assim mais as sobreditas pessoas que neste Reyno, & Ilhas adjacentes, & Estado da India, introduzirem tabaco de Castella, ou de outro qualquer Reyno estranho por negociação; & os que derem ajuda, & favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, & de rolo para o introdezirem descaminhado neste Reyno, & mais partes assima referidas.

Em todas, & quaesquer pessoas, que em coches, liteiras, & seges, carros, & bestas, ou por qualquer modo o carregarem, com sciencia de ser tabaco descaminhado, quer seja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Mestres, & Contramestres, que trouxerem menos tabaco daquelle que lhe vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem.

IX.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que vindo do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas para este Reyno, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto estranho voluntariamente, & nelle fizerem escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou Costarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcaçoens, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

XI.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, ou consentirem se tire tabaco.

XII.

Qualquer pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o dito desembarque.

... e pro... & pro... a condempnação em primeira in-
... XIII. ...

O dono do navio, que foy comprehendido por participante,
ou sciente na culpa de entrar em porto estranho.

... XIV. ...

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres de quaesquer na-
vios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados de
tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em
outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manife-
stado vão carregados.



P E N A S.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE QUALQUER
qualidade que sejam, que nos casos especificados nos Capitulos atraz
eseritos incorrerem, serãõ punidos, & castigados com as penas
abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.

OS Fidalgos incorrerãõ na pena de perdimen-
to, & confiscação de todos os seus bens,
& em seis annos de degredo irremissivel-
mente para Africa. E introduzindo tabaco por ne-
gociacão do Reyno de Castella, ou outro qualquer
estranho, além do perdimento, & confiscação de
bens, serãõ degradados por dez annos para a Praça
de Mazagaõ.

Ley de 24. de Se-
tiembre de 1700.
Cap. 44. tit. 6. da
Reg. antigo. Ref.
de 13. de Outubro
de 1689.

II.
Os Cavalleiros das tres Ordens Militares serãõ
sentenciados pelo Juiz que neste Regimento lhes
tenho nomeado, o qual tomará as denunciaçoens
delles,

Ley de 1689

delles, & procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, & agravo para a Mesa das Ordens: ao qual Juiz seráo remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; & que assim fuy servido resolver, como Graó Mestre das ditas Ordens.

III.

Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.

E os que não tiverem o foro, & gozarem do privilegio de Nobres, incorrerão na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens, & seráo degradados cinco annos para o Brasil. E introduzindo tabaco dos Reynos estranhos por negociação, teráo degredo dez annos para Angola, & perdimento de bens.

IV:

Ley de 1700. & 1674. & 1676.

Os mecanicos, que incorrerem nos casos affirma especificados, & forem abastados de bens, lhes seráo todos confiscados, & teráo a pena de açoutes, & cinco annos de galès. Na mesma pena de açoutes, & galès incorreráo, se introduzirem tabaco por negociação dos Reynos Estrangeiros.

V.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Os Mestres, & Contramestres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhe vier carregado no Registo, ou de mais, com sciencia de que o trazem, incorreráo na pena de perdimento, & confiscação de seus bens, & de dez annos de degredo para a India, aonde não poderáo nunca mais ser Mestres, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro.

O Mestre do navio, ou embarcação, que vindo do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas para este Reyno, & Ilhas adjacentes, tomar porto estrangeiro voluntariamente, & nelle fizer escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou Cossarios, além do perdimento de todos os seus bens, & confiscação delles, perderão tambem a parte que tiverem no ditto navio, ou embarcação, & incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo assima.

Ley de 24. de Outubro de 1684.

VII.

Nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios, & embarcações, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estrangeiro voluntariamente.

Ley de 24. de Outubro de 1684.

VIII.

E os senhores das ditas embarcações, ou navios, que forem participantes, ou scientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderão a parte que tem nos ditos navios, ou embarcações, & será condemnado em dous mil cruzados, & em quatro annos de degredo para Africa.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

IX.

E os Mestres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estrangeiro, por não poderem por outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, consentirem, ou permitirem se tire tabaco, incorrerão na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens, & serão degradados dez annos para o Estado da India.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Ley de 19. de Junho de 1700.

64
Na mesma pena assimã referida incorrerã toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque.

XI.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres de quaesquer navios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado vaõ carregados, os quaes tabacos irãõ marcados com a marca Real, & outra particular que ha do ter o Contratador, & não sabirãõ da Alfandega, sem primeiro serem marcados; & os Mestres farãõ o mesmo manifesto, dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas, assinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes, & não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorrerãõ na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não entenderã com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhaõ; mas somente serãõ obrigados á satisfacão do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratch.



CASOS, E PENAS

Em que incorrem Soldados que descaminhaõ tabaco, & os Cabos que o consentirem, & não derem parte aos seus Governadores das Armas, & ajuda, ou favor às Justiças, para prenderem os Soldados pelo mesmo delito do tabaco, & dos Contratadores, & seus Rendeiros, & Tendeiros que o venderem alterando o preço da taxa, trabalhadores, & mais pessoas que o descaminhaõ na Alfandega, & Estanco.

I.

OS Soldados que forem achados descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhes provar que o venderaõ em qualquer quantidade, (por limitada que seja) perderaõ todos os seus serviços, & serãõ irremissivelmente degradados cinco annos para o Reyno de Angola.

Ley de 21. de Janeiro de 1696. & Resol. de 30. de Abril de 1681. & cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, & não proceder contra elle a prizaõ, & não derem conta aos seus Governadores das Armas, percaõ os seus serviços, & sejaõ privados dos postos que tiverem; & o mesmo se executará naquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor às Justiças para prenderem os Soldados por este delito.

III.

O Contratador que for deste genero, seus Administradores, ou Rendeiros não poderãõ alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco, assim por grosso, como por miudo, quer seja neste Reyno, ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato; & fazendo o contrario, assim elle Contratador, como seus Administradores, ou Rendeiros, incorrerãõ na pena dos transgressores do dito genero.

Condição 18. do Contrato.

IV.

*Ley de 19. de Outubro de 1700.
Ley de 1676.*

Os Tendeiros que venderem tabaco, terãõ humã taboleta com os preços per que se vende, aonde bem, & claramente se possa ver, & ler de todos os compradores; & toda aquella pessoa que vender tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na forma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, & terá dous mezes de prizaõ, & por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero.

V.

Os Trabalhadores, & mais pessoas que entraõ, & trabalhaõ na Alfandega, & nella roubarem tabaco dos Almazens, serãõ sentenciados a arbitrio da Junta, & não poderãõ mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco daquelle que tiverem despachado, & posto no Jardim, serãõ sentenciados a arbitrio da Junta, & lhes será prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os Trabalhadores, & mais pessoas que assistem na manufactura do tabaco, & entrarem das portas do Estanco para dentro, & nelle fizerem descaminho, serãõ punidos a arbitrio da Junta, & não poderãõ nunca mais trabalhar na dita manufactura, nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas pessoas de Fidalgos, Cavalleiros das tres Ordens Militares, & dos que não tendo o foro, gozarem do privilegio de Nobres, & Meticos, se entenderão, incorrendo nellas, pela primeira vez; porque pela segunda he em dobro, & pela terceira em tresdobro.

Ley de 3. de Junho de 1676.

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderaõ os Conservadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Casa do Porto, & os Corregedores das Comarcas, tomar querelas, & denunciaçoens contra os transgressores do tabaco, as quaes poderaõ dar em publico, ou em segredo os Estaqueiros, ou qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo; & nos casos assima referidos, em que vindo do Brasil, ou de qualquer das Ilhas, tomarem porto estranho voluntariamente; & no de em elle commercarem tabaco, poderaõ os cúmplices no mesmo delicto denunciar em publico, ou em segredo, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão que de sy mesmo fizeraõ, em caso que não provem a denunciação; & em cada hum de todos os casos assima relatados, levarão os denunciantes, que fizerem certa a transgressão das Leys, (á margem citadas) levará o denunciante, o que por elles está determinado; & resultando das ditas querelas, & denunciaçoens culpados, os remeterão os Ministros perante quem se deraõ, prezos com suas culpas, aos Superintendentes das Comarcas, & nesta Corte, ao Conservador do dito genero, para as sentenciarem na forma que lhes está determinado.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Ley de 3. de Junho de 1676.

*Ley de 1674 &
acrescentada no
anno de 1676 por
Decreto de 23. de
Mayo.*

Aos comprehendidos neste crime do tabaco lhes não passarão cartas de seguro, nem Alvarás de fiança, nem terão nelles lugar os privilegios dos Coutos, nem lhes valerá privilegio algum, ainda que tenhaõ o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa, & declarada menção.

Pelo que mando ao Presidente da Junta da administração do tabaco, & Deputados della, que hora são, & ao diante forem, cumpraõ, & guardem este Regimento, & o fação inteiramente cumprir, & guardar, assim pelos Ministros, & Officiaes da sua repartição, como por todos os mais do Reyno, como nelle se contém; & quero que tenha força de Ley; & mando que depois de por mim assinado se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia; & este Regimento hey por bem que tenha força, & vigor de Ley, sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordenaçoes que o encontrem, que por este hey por derogadas, como se de cada huma dellas fizera expressa menção; & quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenaçoes do liv. 2. tit. 39. 40. & 44. que dispoem o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vasconcellos da Cunha o fiz escrever.

R E Y.

Marquez das Minas P.

Regimento da Junta da Administração do tabaco, que V. Magestade he servido mandar se observe na direcção deste genero, & que tenha força de Ley, & não passe pela Chancellaria.

Para V. Magestade ver.

*Treslado da Ley promulgada no anno de mil & setecentos, em
dezanove de Junho do dito anno.*

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvarà com força de Ley virem, que entre as condiçoens que fuy servido aprovar no presente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomez ajustou com minha Fazenda, se contém em huma, que todo o tabaco que for para as Praças do Norte, & Italia, irá marcado com a marca Real, & com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que assistirá elle, ou as pessoas que elle nomear, ao despacho do tabaco, quando se despachar, & não poderá sair da Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, & que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos que carregarem, & que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas que elle Contratador tiver nas ditas Praças dentro em seis mezes, & que nam mostrando legitimo impedimento, ou não satisfazendo, poderá elle Contratador denunciar dos carregadores, & seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reyno; & que serão condenados na importancia do valor do dito tabaco, bastando, para prova das denunciaçoens huma certidão das licenças, & guias que se lhes tivessem dado, para o que se faria Ley em que assim se declarasse; & pelo muito que convem a meu serviço, & ao alivio de meus vassallos, que se evitem os descaminhos do tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, & imposiçoens, com que se gravarão os povos, se elle nam produzir o que he necessario para o computo de hum milhaõ, & oitocentocentos mil cruzados prometidos em Cortes: Hey por bem de declarar por este Alvarà, que daqui em diante se observe o referido como Ley, debaixo da pena imposta na dita Condição; para o que mando ao meu Chanceller mór, q̄ faça publicar este Alvarà na Chancellaria, & invie copias delle sob meu sello, & seu final às Comarcas do Reyno. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, & mais Officiaes de Justiça, a q̄ o conhecimento disto pertencer, cumpram, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar este Alvarà, que terá força de Ley, debaixo da pena, que nelle se contém, & este se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do

Porto, aonde semelhantes Leys se costumão registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte & dous de Junho de mil & setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 19. de Junho de 1700. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada nesta Chancellaria mór do Reyno esta Ley de sua Magestade por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa do dito Senhor, & Védor da sua Chancellaria. Lisboa, o primeiro de Julho de mil & setecentos. Dom Francisco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em seis de Setembro de mil & setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem Mar, em Africa, & de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passsey ora huma Ley por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que esta minha Ley virem, que fazendo-se-me presente pela Junta da Administracão do tabaco, que a experiencia tinha mostrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, & do bem commum do Reyno que não bastão as penas impostas pelas Leys já estabelecidas para evitar os descaminhos do tabaco, & que estes se cometião com mayor facilidade, & em mayores partidas, pelas pessoas abastadas de bens, & que assim era prejuizo imporse perdimento delles a todos os que descaminhassem tabaco, além das mais penas que estão impostas; & conformando-me com o parecer da Junta: Hey por bem, (sobre as penas nas antecedentes Leys estabelecidas, as quaes todas ficão em seu vigor) incorraõ todas as pessoas que forem comprehendidas no crime de descaminho de tabaco, em pena de perdimento, & confiscação de todos seus bens; com declaração porèm, que supposto que na Ley de vinte & dous de Junho deste presente anno, que mandey promulgar sobre as fianças do tabaco que se manda para fora, se diga, que a falta das certidoens se terà por descaminho, & como tal se poderá denunciar; não he minha tenção, que com os fiadores se entenda, quanto ao perdimento de bens, que nesta nova Ley se impoem, nem quanto a outra alguma corporal, em que se incorre por descaminhos, porque não haõ de ficar obrigados mais, que à satisfacão das penas pecuniarias. E mando, que assim se execute pelos Ministros, & pessoas a quem tocar o conhecimento

74
156
nhecimento das causas dos ditos descaminhos, & ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidente da Junta da Administração do tabaco, & bem assim a todos os Desembargadores, Julgadores, Juizes, & Justicias, & a quaesquer outras pessoas a que o conhecimento desta materia pertencer, que na forma desta minha Ley o executem, & fação executar muito inteiramente, sem duvida, nem embargo algum; porque assim o hey por meu serviço, havendo por este modo por acrescentadas as ditas penas, & esta Ley se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; & mando ao meu Chancellor mór, que faça publica esta Ley na Chancellaria, & inviar Cartas della pelo Reyno, sob meu sello, & seu sinal, & se registara em todos os livros onde semelhantes Leys se costumão registrar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa, a vinte & quatro de Setembro de mil & setecentos. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de seis de Setembro de mil & setecentos. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada na Chancellaria mór do Reyno esta Ley de Sua Magestade por minha Dom Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa do dito Senhor, & Vedor da dita Chancellaria. Lisboa, nove de Outubro de mil & setecentos.

Treslado da Ley promulgada em dezanove de Outubro de mil & setecentos.

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passey ora hum Alvarà por mim assinado, & passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que este meu Alvarà em forma de Ley virem, que por se haver achado, que nas tendas, em que o Contratador do Estanco do tabaco o manda vender por miúdo, se excedem os preços porque o dito Contratador o manda vender, com notavel excessão, com prejuizo do povo, & descredito, & damno do seu Contrato, por se gastar menos tabaco a respeito de sua carestia, & não estar provido de remedio para este caso: Hey por bem que em todas as tendas em que se vender tabaco, haja hum tabolera com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem, & claramente a possão ver, & ler todos os compradores. E toda aquella

aquella pessoa que vender algum tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na forma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, & terá dous mezes de prizaõ, & por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, & bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, & Justiças, a que o conhecimento desta materia, & das causas della pertencer, que assim o fação muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens que em contrario haja, & da Ordenaçam, que manda, que nam valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha à noticia de todos, & se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará em forma de Ley, que terá forças della, & enviar a copia delle sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notorio, & o fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção; & se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar; & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomás da Sylva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil & setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, & Vedor da dita Chancellaria. Lisboa, 19. de Outubro de 1700. Dom Francisco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em 28. de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis.

Dom pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vòs, que Eu passey ora hum Alvará por mim assinado, & passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que por me representar a Junta da Administracão do tabaco o grande prejuizo que resultava à minha Fazenda da publicidade com que os Soldados vendião tabaco, & que necessitava de efficaz, & prompto remedio; porque de outra sorte faltaria o rendimento do tabaco para as consignaçoens a que estava applicado, sendo a mayor, & principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fuy servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhado, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeo, perca todos os seus serviços, & seja irremissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; & que os Officiaes de guerra que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, & não procederem contra elle a prizaõ, & derem conta ao Governador das Armas, percaõ os seus serviços, & sejaõ privados dos postos que tiverem; & o mesmo se entenderà naquelles Officias de guerra, que não derem favor às Justiças para prenderem os Soldados por este delito. E para que assim se execute inviolavelmente, & venha à noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandey passar este Alvará, q̄ quero se cumpra, & guarde, & tenha força de Ley. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, & Justiças, & mais pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que assim o cumprã, & guardem, & executem esta minha Ley, sem exceicam de pessoa alguma, como se nella contem. E ao Doutor Joáo de Roxas & Azevedo, do meu Conselho, & meu Chanceller mór do Reyno, mando a faça publicar em minha Chancellaria, & inviar a copia della a todos os Julgadores, & Ministros, sob meu final, para que a façã executar depois de sua publicacão; & se registrarà nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicacão, & Relacão do Porto, aonde semelhantes Leys se costumã registrar. Manoel da Silva Colação o fez em Lisboa a vinte & hum de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Francisco Galvão o fez escrever. Rey. Monteiro

Mór Presidente. Alvará em forma de Ley, porque V. Magestade ha por bem, que todo o Soldado que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar o vendeo, perca todos os seus serviços, & seja irremissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola, pela maneira que assima se declara. Para V. Magestade ver. Por Decreto de S. Magestade de dezaseis de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Joáo de Roxas de Azevedo. Fica registado este Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno a folhas cento & quarenta & quatro vers. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foy publicada esta Ley de S. Magestade na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Vedor della. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Dom Francisco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em cinco de Dezembro de mil & seiscentos & setenta & quatro, & accrescentada pela Ley de vinte & seis de Mayo de seiscentos & noventa & seis.

Dom Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, & dos Algarves daquem, da dalem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Como Regente, & Governador dos ditos Reynos, & Senhorios, Faço saber aos que esta minha Ley virem, que tendo consideração aos tres Estados do Reyno juntos em Cortes, me offererem hum milhaõ para a defensão do Reyno, & pagamento dos Soldados, que nas Praças d'elle a presidiaõ, pedindo-me, que por conta d'elle fosse servido aceitar quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco; & por Eu desejar em tudo a meus Vassallos, quanto for possivel, de que experimentem gravame, ou oppressão em outros effeitos mais molestos, & por lhes fazer mercê, resolvi aceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, por conta do milhaõ, que os mesmos tres Estados offererão, & que corresse a administração por conta de minha Fazenda; & para que se evitem os descaminhos, que neste genero póde haver, por ser em utilidade do Reyno: Hey por bem, que as denunçiações dos descaminhos, & dos mais direitos tocantes a materia do tabaco, as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Confervador que até agora foy do mesmo tabaco, & as ha de processar, & sentenciar na primeira instancia, dando appellação, & aggravo nos casos

casos em que couber; & appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administração do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella ha, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuição, as sentenciarão a final em presença do Presidente que agora he, & ao diante for, para o que dou ao Contador de minha Fazenda, & à Junta toda a jurisdição necessaria privativamente, com derogações especiaes das Ordenações, & Leys em contrario: com declaração, que não haverá nestes crimes Alvaras de fiança, nem cartas de seguro, nem terão lugar nelles os privilegios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacção deste negocio, & castigo dos delitos. Que os homens Fidalgos, que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem que nellas se pize, incorrerão na pena do perdimento do tabaco, & instrumentos que se acharem pertencentes à manufactura delle, & em pena de dous mil cruzados em dinheiro, & de dous annos de degredo para huma das Praças do Reyno do Algarve, que se declarar na sentença, & para execução da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestrar, & embargar quaesquer bens dos Reos, ainda que sejaõ da Coroa, juros, ou tenças, sem ser necessario proceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; & os Almojarifes, ou Recebedores, & pessoas a quem tocar o pagamento dos juros, ou tenças, serão obrigados a guardar as ordens da dita Junta, & fazendo por ellas pagamento, lhes serão levadas em conta as ditas quantias, que assim pagarem, nas que derem de seus recebimentos. E os homens que não forem Fidalgos, & gozarem dos privilegios de Nobres, q̄ incorrerem na culpa referida, terão a mesma pena do perdimento do tabaco, & pecuniaria de mil cruzados, & executada na mesma forma assima declarada, & de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E aos peens que incorrerem em quaesquer das ditas culpas, ou na de pizarem per si, ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura, & fabrica dos pizoens, terão a pena de açoutes, & cinco annos de galès; & todas estas penas se entenderão pela primeira vez, que qualquer das pessoas assima referidas cometer as ditas culpas, & pela segunda terão as mesmas penas em dobro, & pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares que semearerem tabaco, ou mandarem semear por sua conta, além das penas assima referidas, correrão na de perdimento, & confiscaçam das mesmas terras semeadas, para o Fisco, & Camera Real, & sendo de morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no Fisco, pagarão a estimacão

76
mação dellas, que serà mandada fazer por ordem da Junta; & os
casciros, & mais pessoas que semcarem o dito tabaco em terras que
trouxerem arrendadas, além das mais penas assima referidas, incor-
rerão na da estimação das mesmas terras, na fórma assima declara-
da. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens militares convirá ha-
ja sempre na Junta hum dos Desembargadores Deputado della, Ca-
valleiro da Ordem de Christo; & porque de presente o he o Dou-
tor Luis de Oliveira da Costa, o nomeyo nesta materia por Juiz dos
Cavalleiros; o qual tomarà as denunciaçoens delles, & procederà à
condenação em primeira instancia, dando appellação, & agravo
para a Mesa das Ordens; ao qual Desembargador serão remetidas
das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros, que resultarem
das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Minis-
tros seculares dos descaminhos do tabaco; o qual assim fuy servi-
do resolver, como Mestre, & perpetuo Governador das ditas Or-
dens. Poderà a Junta, & o Conservador, constando-lhe que se faz
tabaco, ou recolhe em casa de qualquer pessoa Ecclesiastica, ou
Convento, mandar logo darlhe busca, & tudo o que achar, assim
tabaco, como fabrica dos pizoens, se sequestrarà, & tomarà por per-
dido; & a Junta mo fará a saber, para Eu tomar a resolução que for
servido; & parecer mais conveniente. E para que venha à noticia
de todos, & se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chan-
celler mór, a faça publicar na Chancellaria, & inviar a copia del-
la, sob meu sello, & seu final, às Comarcas do Reyno aos Julga-
dores dellas, para assim se guardar, & executar o que por esta te-
nho resoluto; & se registarà nos livros do Desembargo do Paço, &
Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys
se costumão registrar. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a
cinco de Dezembro de seiscentos setenta & quatro. Francisco Gal-
vão de Alfaya a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo mór
Presidente. E porque convem à meu serviço, que a mesma Ley, &
penas nella declaradas, assim a respeito dos Fidalgos, como dos
que não o sendo, gozaão dos privilegios de Nobres, & dos Cavallei-
ros das tres Ordens Militares, & peacens, se pratiquem assim nos ca-
sos na dita Ley especificados, como nos que adiante se declararem
em seus semelhantes: Mando, que em huns, & outros se execute, &
que nas mesmas penas, segundo a qualidade das pessoas, incorraão as
que fabricarem tabaco, ou o obrarem por qualquer modo que seja,
& os que forem socios neste crime, & por alguma maneira derem a
elle ajuda, & favor assim no acto de pizar o tabaco, como no de

o levar para os ditos effeitos, ou para o de semear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fora dos lugares para isso destinados, & por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco, fabrica, ou venda d'elle fora do Estanco, incorrerão nas penas referidas na mesma Ley, segundo a qualidade das pessoas. E porque mostra a experiencia, que as penas estabelecidas na dita Ley, não são as que bastão para impedir os delitos que se commettem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos, seja a condemnação disposta na mesma Ley, & que percaõ a casa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou consentirem se fabrique, sendo suas; & trazendo-as de aluguer, serão condenados, além da pena pecuniaria, no valor das quintas, & casas, & de mais do referido, serão degradados tres annos para a Praça de Mazagaõ; & as pessoas que não tiverem o foro, & gozarem dos privilegios de Nobreza, serão condenadas em seiscientos mil reis, & em perdimento das casas, & quintas, na forma assima referida, & serão degradados cinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os não poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu almazem sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles, declarando os rolos, & arrobas, & qualidade do tabaco, & o não poderão tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario, perderão o dito tabaco; & depois de o terem no seu almazem, o não poderão tirar d'elle sem primeiro tirarem despacho da quãtia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta d'elle a todo o tempo que se lhes pedir; & faltando-lhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagarão por preço de cinco tostoes por arratel; & sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, será obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, & fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre menção no livro, que o descarrega do manifesto do vendedor, & o carregará em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; & o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns navios, assim para o meterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se esta Ley em todos os portos do mar deste Reyno. E aos peccados, que incorrerem nos taes descaminhos, além das penas impostas na dita Ley, pagarão cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda

pela primeira vez, & pela segunda o dobro, & na terceira o tresdobro; & nas mesmas penas pecuniarias, & açoutes, & degredo, segundo sua qualidade, incorrerá o morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum que se haja descaminhado por algum dos ditos modos, ou outros semelhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Casa do Porto, tomar querelas contra os transgressores da dita Ley, & disposição deste Alvará; as quaes poderão dar os Estanqueiros, como cada hum do povo, & se poderão tomar em segredo, & tomandoas, & havendo culpados, os remeterão prezos com suas culpas; & não os prendendo, remeterão as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte, para os sentenciar na forma declarada nesta Ley; & a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicarão aos denunciantes, & as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reyno, como Conservadores dos Estancos dellas, tirarão todos os annos huma devaça em observancia desta Ley, & procederão contra os culpados, & me darão conta do que resultar pela Junta da Administração do tabaco, remetendo a ella assim as culpas, como os prezos, & lhes mandarey agradecer o zelo com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; & todos os Ministros de Justiça obedecerão à ordem da Junta, & não serão vistas suas residencias sem certidão da Junta, per que conste haverem dado cumprimento às taes ordens; & às folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivão da Conservatoria do Estanco do tabaco, & sem isso não serão admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá trazer tabaco em pò para qualquer porto destes Reynos, ou Ilhas, ou seja do Brasil, ou de qualquer outra parte, & as que o trouxerem, perderão o tabaco, & a nao, ou outra qualquer embarcação, coches, liteiras, & carros em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, & será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que tiverão no delito, & será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, & as duas para minha Real Fazenda; & sendo caso que a dita nao seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitão, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita nao, será degradado cinco annos para o Brasil, & pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; & as pessoas que o conduzirem, & acompanharem

panharem as ditas cousas , serão condemnadas nas mesmas penas de açoutes, & galés, pecuniarias, & de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas ; & nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas , em que tambem incorrerão as que do Reyno de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime, se não poderão valer de privilegio algum, ainda que tenham o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa menção. E porque convem, que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Ley, mando ordenar aos meus Tribunaes, não admitão petições sobre esta materia, da mesma maneira que já tenho ordenado à mesma Junta do tabaco ; & para que venhão à noticia de todos, os acrescentamentos da dita Ley, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na forma do estylo ; & se publicará tambem em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, & se registará nas partes do Brasil, & serão executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas pessoas q de alguma maneira cooperarem no tabaco de pò que vier para estes Reynos. E mando a todos os meus Vassallos, & Justiças delles, cumpraõ, & guardem a dita Ley em todos seus acrescentamentos como nelles se contém, & tudo valerá como Ley feita em meu nome, & para que ninguem possa allegar ignorancia, se imprimirá a dita Ley com seus acrescentamentos, & o Chanceller mór, sob meu sello, & seu final, inviarã as copias às Comarcas do Reyno, & lugares ultramarinos, & a todas as Capitánias do Brasil, para em todas as partes ser registada, & se executar ser registada, & se executar como nella se contém. Antonio Marques a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta & seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór Presidente. Por Decreto de S. Alteza de vinte & tres de Mayo de seiscentos setenta & seis. João Velho Barreto. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta & seis. Dom Sebastião Maldonado, Registada na Chancellaria mór, folhas treze vers.

*Treslado da Ley promulgada em doze de Dezembro de seiscentos
oytenta & quatro.*

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Ley gèral virem, que por a experiencia ter mostrado os grandes descaminhos, que se fazem nos direitos de minhas Alfandegas, & Estancos, nos navios que se recolhem em portos estranhos, & outros justos respetos, que a isso me movèraõ: fuy servido com o acordo dos do meu Conselho, estabelecer a presente Ley geral, pela qual prohibo, & mando, que nenhum navio, ou embarcação de qualquer lote que seja, que do Estado do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas, vier para este Reyno, ou para as Ilhas adjacentes, possa sem evidente perigo do mar, ou Cossario, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala, & o Mestre do navio, ou embarcação de qualquer lote que seja, que contra a prohibição desta minha Ley, entrar voluntariamente em porto estranho, por este mesmo feito perderà os seus bens, em que tambem se comprehenderà a parte que tiver no mesmo navio, ou embarçoens, & será degradado dez annos para o Estado da India, aonde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro, & nas mesmas penas incorrerãõ os Pilotos dos ditos navios, & embarçoens; & os senhores dellas, ou delles, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na mesma culpa, além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarçoens, incorrerãõ na pena de dous mil cruzados, que já estava estabelecida por outra minha Ley, & em quatro annos de Africa. E os Mestres dos navios, & embarçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciarem, consentirem, ou permitirem q̄ se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer droga dos ditos navios, ou embarçoens, incorrerãõ nas mesmas penas impostas nesta Ley aos que tomaõ os ditos portos voluntariamente; nas quaes outrossim incorrerãõ as pessoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarçoens qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor observancia do disposto nesta Ley:

Hey

Hey por bem, que além das devações que todos os annos haõ de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, & na Cidade do Porto, & Villa de Viana, os Corregedores daquellas Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) se possa tambem denunciar em publico, ou em segredo dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo, ainda que sejaõ cumplices no mesmo delito; & ficarà em sua escolha, poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer, ou Ministro; & em cada huma destas maneiras, que fação certa a transgressão desta Ley, levarà o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarey avaliar, para lhe dar a estimação da dita ametade, em caso que não queira ser descoberto; & aos cumplices que denunciarem, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão, que de si mesmo fizeraõ, em caso que não provem a denunciação; & todos os mais bens, & dinheiro que procederem das condemnaçoens dos Reos deste crime, tirada a parte que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeitados, Hospital de todos os Santos desta Corte, & Redempção dos cativos, que poderãõ ser parte nos processos das accusaçoens, & condemnaçoens do dito crime; & para que venha à noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, na forma que nella se costumaõ publicar semelhantes Leys, inviando cartas com o treslado della sob seu final, & meu sello, aos Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, & fação publicar nos lugares aonde estiverem, & nos mais de suas Comarcas, & se registrarà nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte & sete de Novembro de seiscentos oytenta & quatro. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Por Decreto de S. Magestade de vinte & sete de Outubro de mil seiscentos & oytenta & quatro. Joã Lamprea de Vargas. Diogo Marchaõ Themudo. Joã de Roxas de Azevedo. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Magestade por mim Dom Sebastiaõ Maldonado, Vêdor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, & de outras pessoas, que vinhaõ requerer seus despachos. Lisboa doze de Dezembro de mil seiscentos oytenta & quatro.

TRESLADO DAS RESOLUCOENS, EM QUE

se accrescentaõ as penas , conforme o Regimento antigo.

Capitulo quarenta & quatro.

Resoluçam em que se accrescenta a pena dos homens Fidalgos.

Capitulo quarenta & quatro.

E Porque os homens Fidalgos , em razão das obrigações de suas pessoas, devem ser os mais observantes de minhas Leys, & de irem contra ellas se segue prejudicial exemplo, & grave escandalo: Hey por bem , q̃ a pena de degredo, que pela dita Ley, & seu accrescentamento està imposta aos Fidalgos , sejaõ seis annos de Africa irremissivelmente, além das mais penas impostas na dita Ley, & seu accrescentamento.

Resoluçam contra os que descaminham tabaco.

Capitulo quarenta & oytto.

Porque nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja , que nestes meus Reynos , & Senhorios de Portugal descaminhar tabaco contra as prohibçoens deste Regimento , ou o introduzir de qualquer Reyno , se possa eximir do castigo, que merece hum delicto contra a República, como he o que se fizer em damno do rendimento do dito tabaco, que està applicado ao bem commum de meus Vassallos: Hey por bem declarar , que as ditas Leys , que mandey promulgar contra os transgressores da boa administração do tabaco, comprehende todo o que se descaminhar em qualquer quantidade por limitada que for : o que o Conservador, & Ministros da Junta teraõ entendido assim, para julgarem nesta conformidade, como já o mandey declarar à mesma Junta, por resolução minha de trinta de Abril de seiscentos oytenta & hum; & a nenhũa pessoa valerá privilegio algum de Foro , para que deixe de ser sentenciada por esta culpa perante o Juiz Conservador , com os Ministros Letrados da Junta, por mais exuberante que seja o seu privilegio; processando-se & sentenciando-se estas causas na forma que fica ordenado.

*Resolução contra os que introduzirem tabaco de Castella.
Capitulo cincoenta.*

Attendendo aos damnos que a este rendimento tem feito os tabacos que de Castella se introduzirão nestes meus Reynos, que pela Junta repetidamente se me representaraõ para lhes dar remedio, por resolução minha de treze de Outubro de seiscentos oytenta & nove, em Consulta da dita Junta, mandey estabelecer contra os Reos, que fossem culpados em intoduzir tabacos de Castella por negociação, a pena de dez annos de degredo para Angóla; a qual pena mando, que nos ditos Reos irremissivelmente se execute, além das mais penas que lhes são impostas pelas Leys insertas neste Regimento, conforme as qualidades das pessoas que neste crime forem culpadas.

Treslado da Condiçam dezoyto do Contratador.

Com condiçãõ, que elle Contratador terá livre faculdade para poder mandar fabricar, & vender per si, ou por seus Procuradores, & Rendeiros, em fôrma de Estanco, como se pratica, todos os tabacos de pò, & rolo, que neste Reyno se gastarem, em que se comprehende o Algarve, & Ilhas dos Afllores, & Madeira, & Porto Santo, pelos preços, que ao presente correm por Administraçãõ; & somente baixará em cada arratel de tabaco da Cidade duzentos, reis, & outro tanto no de rolo, assim vendido pelo grosso, como pelo meudo nas tendas, por ser esta a fôrma em que aceitou, & Sua Magestade lhe mandou fazer este arrendamento; & nas Ilhas dos Afllores, & mais adjacentes ao Reyno, pelos preços que se tem observado até o presente, os quaes preços, assim no Reyno, como nas mais partes, não poderá elle Contratador alterar, sem que faça presente a Sua Magestade a causa porque lhe convem, & o pôde mover; porque quando Sua Magestade entender ser conveniente, & justa, só com a Real permissãõ o poderá fazer: & fazendo o contrario, incorrerá nas penas dos transgressores, assim elle Contratador, como seus Administradores, & Rendeiros.

A tendiendo nos damos que a este mandamiento teniéndose en
los Reinos que de Castilla se introduxeron a estos nuestros Reinos que
para junta repetidamente se me representaron para que se
diesse por rescato tanta de diez de Ombro de selicentos ovien-
ta e nove, en Contado de diez junta, mandeys estabescer contra
los Reos, que fuesen culpados en introducir tabacos de Castilla por
negocios, a pena de diez años de destierro para Angola; a qual
pena mande, que los dichos Reos renuncien a su derecho, a qual
das mas penas que les son impuestas por las leyes de este Reg-
nido, conforme a qualidades de personas que neste crime fueron
culpadas.

Treslado de lo que el Comendador de... de... de...

Con este mandado, que el Comendador de... de... de...
poder mandado fabricar, e vender por si, ou por sus Procura-
dores, e Reventores, en forma de Estanco, como se practica, todos
los tabacos de... e solo, que neste Reino se fabrican, sin que se
comprando e algarve, e libras de Alcores, e Madras, e Por-
to Santo, por los precios, que no pidiere conuenir por Administracion;
e lo que baxare en cada un año de tabaco de... de...
tes, e quanto tanto no de otro al fin vendido por el, como por
tanto mas vendas por ser esta a forma en que accion, e sus Ma-
gestades les mandaron fazer este arrendamiento; e las libras de
Alcores, e mas adyacentes no Reyno, por los precios que se tenen
servidos en el precio, e otros precios, al fin no Reyno, como las
mas partes, no poder el Comendador alisar, sin que sea pre-
sencia suya Magistade e suya causa por que se convenia, e no poder mover
por que quando su Magistade e suya causa fueren convenientes, e justas,
como Real permiso o poder fazer; e facendo o contrario, incor-
ra las penas de los Reales e Reventores, como sus
Administradores, e Reventores.